

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS – FADIR
AMANDA PEREIRA PRATA

O MARCO CIVIL DA INTERNET:
PROTEÇÃO À PRIVACIDADE E INTIMIDADE DOS USUÁRIOS

UBERLÂNDIA - MG

2017

AMANDA PEREIRA PRATA

**O MARCO CIVIL DA INTERNET:
PROTEÇÃO À PRIVACIDADE E INTIMIDADE DOS USUÁRIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado no Curso de Direito na
Faculdade de Direito Professor Jacy de
Assis da Universidade Federal de
Uberlândia, como requisito parcial para
obtenção do título de bacharel em Direito,
sob a orientação da Profa. Dra. Luciana
Zacharias Gomes Ferreira Coelho

UBERLÂNDIA - MG

2017

AMANDA PEREIRA PRATA

**O MARCO CIVIL DA INTERNET
PROTEÇÃO À PRIVACIDADE E INTIMIDADE DOS USUÁRIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado no Curso de Direito na
Faculdade de Direito Professor Jacy de
Assis da Universidade Federal de
Uberlândia, como requisito parcial para
obtenção do título de bacharel em Direito,
sob a orientação da Profa. Dra. Luciana
Zacharias Gomes Ferreira Coelho

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

Aprovado em _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Doutora Luciana Zacharias Gomes Ferreira Coelho
UFU

Profa. Karina Lima Junqueira de Freitas
UFU

RESUMO

Por muito tempo, a internet foi considerada um espaço sem uma legislação que abordasse todas as suas especificidades. Assim, o mundo virtual prescindiu de qualquer regulamentação jurídica específica, permanecendo em um vácuo legislativo. A Lei 12.965/14, chamada de Marco Civil da Internet, veio para suprir essa lacuna, dispondo sobre as relações virtuais, criando direitos e deveres aos usuários e provedores. A proteção da pessoa, que é considerada o centro legislativo, foi também abordado nessa lei. Assim, os direitos da personalidade, que são os direitos básicos da pessoa e que estão em todos os lugares, foram protegidos nessa lei. Por isso, torna-se essencial entender como esses direitos são dispostos e protegidos nessa legislação específica. Esse trabalho buscou analisar os princípios, objetivos e fundamentos da Lei 12.965/2014, e, para entender melhor, como essa lei foi elaborada, quais as circunstâncias fáticas que rodeavam a elaboração dessa lei. Discorre, ainda, sobre a proteção do direito à privacidade nos casos de divulgação de dados irregulares na internet, a liberdade de expressão e o direito à imagem, mostrando qual o limite entre os dois, e, ainda, como se dá a responsabilização dos provedores de conexão com fundamento no Marco Civil da Internet. Essa análise, utilizando-se de uma pesquisa científica em livros, artigos, jurisprudências e legislações, tem com objetivo entender como a proteção dos direitos da personalidade se deram na Lei 12.965/14, e, principalmente, como é aplicada no mundo fático.

Palavras chave: Marco Civil da Internet; Direitos da Personalidade; Responsabilidade Civil da Internet.

ABSTRACT

For a long time, the Internet was considered an area without legislation that addressed all of its specifics. Therefore, the virtual world did without any specific legal regulation, remaining in a legislative vacancy. The law n. 12.965/14, called the Civil Internet Framework, came to fill this gap, since it regulates virtual relationships, creates rights and obligations for users and service providers. The protection of the person, which is considered the legislative center, was also addressed in this law. Thereby, the rights of personality, which are the basic rights of the person and it can be found everywhere, is being protect in this law. It is essential to understand how these rights are disposed and how it's protected in that specific legislation. This work sought to analyze the principles, objectives and foundations of Law 12.965/2014 and, with the purpose to better understand, it's discussed how this law was elaborated, what the factual circumstances surrounding the elaboration of this law. It also discusses the protection of the right to privacy in cases of disclosure of irregular data on the internet, freedom of expression and the right to image, showing the boundary between the two, and also how to hold providers that offers connection accountable based on The Civil Internet Framework. To formulate this analysis, it was used a scientific research in books, articles, jurisprudence and legislation, and it is aimed to understand how the protection of personality rights were written in Law 12.965/14, especially how it is applied in the factual world.

Keywords: Civil Internet Framework; Personality Rights; Responsibility of Connection Providers.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Parcela de internautas no total da população (em %)	15
Gráfico 2 - Taxas de pobreza absoluta e extrema nas regiões em 1995 e 2008 (em %)	17
Gráfico 3 - Proporção de domicílios com equipamentos TIC por classes de rendimento domiciliar - Brasil 2004	18

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO I - A EXPANSÃO E REGULAMENTAÇÃO DA INTERNET NO BRASIL	11
1.1 A internet: conceito e origens	11
1.2 O avanço do acesso à internet no Brasil e sua importância na sociedade contemporânea.....	14
1.3 Regulamentação das relações jurídicas no ambiente virtual anteriormente ao Marco Civil da Internet.....	20
CAPÍTULO II – O MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI 12.965/2014)	24
2.1 Breve histórico evolutivo	24
2.2 Objetivos, fundamentos e princípios	27
CAPÍTULO III – O MARCO CIVIL DA INTERNET E A PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	34
3.1 Os direitos da personalidade: conceito e classificação	34
3.2 A proteção aos direitos da personalidade no ambiente virtual.	41
3.2.1 Divulgação irregular de dados	43
3.2.2 Liberdade de expressão e proteção à imagem da pessoa humana	53
3.3 A responsabilidade civil dos provedores no Marco Civil da Internet.....	62
CONCLUSÃO.....	71
REFERÊNCIAS.....	73

INTRODUÇÃO

A sociedade está em constante mudança juntamente com a moral social e as tecnologias desenvolvidas. Após o fim da Segunda Guerra Mundial, em 1948, houve uma maior proteção aos direitos da personalidade no mundo jurídico, principalmente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Os direitos da personalidade são os que todo indivíduo possui de controlar os aspectos de sua identidade e dignidade. A tutela da pessoa sempre foi um objeto de preocupação no direito, sendo considerados indissociáveis da pessoa e ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana.

A evolução tecnológica resultou na criação da internet, que, em primeiro aspecto, foi criada para fins econômicos, mas que, hoje em dia, se tornou uma ferramenta essencial na vida em sociedade.

Atualmente, as relações tanto de consumo quanto pessoais tornaram novas faces frente ao mundo virtual que está predominante na sociedade. Em razão das especificidades desse ambiente, mister se faz a criação de uma legislação que proteja e atenda as necessidades e anseios da população.

Como uma nova disciplina jurídica, o direito digital fica mais forte. Esse possui características próprias para regular de forma ampla e precisa as relações presentes na internet. Muitos anos se passaram sem que houvesse uma legislação específica que abordasse esse tema, sendo sustentado por entendimentos jurisprudências e aplicações de leis que não atendiam as características atuais da sociedade.

A Lei 12.965/2014 surge para regularizar atos que ocorrem na Internet, estabelecendo direitos e deveres a serem seguidos no âmbito virtual, tanto para quem utiliza o serviço, quanto para quem distribui informação. Regulamenta sanções, termos, entre outros visando uma maior segurança, privacidade e acessibilidade aos usuários, ou seja, protege-se os direitos da personalidade dos cidadãos. O Brasil foi uma das primeiras democracias a legislar a utilização da internet.

Qualquer pessoa, natural ou jurídica, pode utilizar mecanismos da internet pra buscar e transmitir informações, o que pode gerar um abuso de direito. Com essa facilidade de inserção de conteúdos e a sua não limitação, é cada vez mais comum

peças se sentirem ofendidas e com o direito violado por conteúdos inseridos na internet. Dessa forma, cabe à justiça brasileira, conforme suas leis, doutrinas, costumes e jurisprudências decidir qual direito deverá prevalecer e quem será responsabilizado.

No mesmo passo que a internet se tornou tão intrínseca ao ser humano, começou-se a analisar a necessidade de proteção da pessoa no mundo virtual. Os direitos da personalidade exigem respeito ao corpo físico e psíquico da pessoa humana, a liberdade, proteção ao nome, imagem, honra e privacidade. Assim, a proteção desses direitos no mundo virtual, um local que era considerado 'terra de ninguém, se tornou necessário para a proteção da pessoa.

No entanto, a proteção desses direitos no mundo virtual não era regulada, ficando a mercê de decisões judiciais muitas vezes contrárias aos anseios sociais. Foi nesse sentido que houve o início aos debates que geraram a Lei 12.965/14, conhecida como o Marco Civil da Internet.

Os benefícios e facilidades da internet são inestimáveis. O mundo virtual foi criado de uma forma que facilita o cotidiano e serviços, só que, no entanto, não são raras as violações aos direitos da personalidade. Com a proteção concedida pela lei conhecida como "Constituição da Internet" há uma maior segurança a pessoa no mundo virtual.

Porém, é grande a necessidade de discussão quanto os meios em que a pessoa foi protegida. Por isso, esse trabalho tem o intuito de apresentar uma discussão quanto aos direitos da personalidade no mundo virtual, focando-se no direito à privacidade e intimidade dos usuários, os quais são amplamente violados o mundo virtual.

Assim, o primeiro capítulo trata da expansão e regulamentação da internet no Brasil. Começa-se a discussão apresentando como a internet surgiu, mostrando, assim, sua importância no mundo desde sua criação. Apresenta-se também um conceito desse meio que está sendo amplamente utilizado pela população. Ainda, há uma análise do quanto o uso da internet cresceu nos últimos tempos, percebendo-se, dessa forma, o quanto a população está imersa no mundo virtual. Ainda, há uma breve análise de como era legislado as relações na internet antes da criação do Marco Civil na Internet.

O segundo capítulo fala da forma que a Lei 12.965/2014 foi criada, toda a sua evolução de ideais até ser o que é hoje. Na mesma oportunidade, discorre-se acerca dos principais pontos do Marco Civil da Internet, seus objetivos, fundamentos, princípios, de uma forma que será possível entender o motivo da criação da lei e, ainda, o que ela defende e a forma que isso será realizado.

Por fim, o terceiro capítulo finaliza o trabalho apresentando os direitos da personalidade no geral e a forma que eles são protegidos conforme o Marco Civil da Internet. Nessa análise irá se discutir o direito a privacidade ao se debater sobre a divulgação irregular de dados e, também, o direito à intimidade ao entender o limite entre a liberdade de expressão e o direito a imagem da pessoa. Por fim, se mostrará como os provedores são responsabilizados, qual lei será aplicada e em quais casos.

O Marco Civil da Internet regulou a internet de uma forma moderna a fim de proteger os usuários. No entanto, se tornou necessária a análise dessa lei para entender como essa proteção ocorre e se é efetiva. Antes do Marco Civil da Internet, utilizavam-se o Código Civil para proteger a pessoa, conforme os artigos 11 a 21 dessa lei, o que não era sempre considerado eficaz.

Assim, quando se fala de pessoa, deve-se abordar os direitos da personalidade, inerentes ao ser humano, o que, conseqüentemente, torna essencial a discussão feita neste trabalho. Nesse sentido, é necessário uma análise se o Marco Civil realmente protege os direitos da personalidade da pessoa, se focando nos que mais são violados e controversos na internet, e, ainda, analisar como era antes da promulgação da referida lei para entender a proteção que era concedida no âmbito virtual com o Código Civil e o porquê não ter sido o suficiente.

Para a formulação desse trabalho, foram coletados dados de livros, artigos e jurisprudências. Com a leitura da doutrina e opiniões de alguns escritores, foi possível criar um raciocínio para uma análise da lei e jurisprudências no sentido de entender como a proteção conferida pelo Marco Civil da Internet ocorre. Com uma pesquisa quantitativa, foi possível delimitar como a Lei 12.965/14 ampara a proteção dos usuários quanto aos direitos à privacidade, intimidade, imagem e, ainda, como ocorre a responsabilização dos provedores.

Dessa forma, é possível perceber que esse tema é importante por demonstrar como as pessoas serão protegidas na internet no âmbito da privacidade e intimidade, visto que há uma crescente utilização do mundo virtual nas relações

interpessoais e econômicas. Assim, devido à importância dada a internet na atualidade, importante se faz discutir os direitos da personalidade nesse âmbito.

CAPÍTULO I - A EXPANSÃO E REGULAMENTAÇÃO DA INTERNET NO BRASIL

1.1 A internet: conceito e origens

No ambiente político conhecido como Guerra Fria, período posterior a Segunda Guerra Mundial, duas potências militares, os Estados Unidos (EUA) e a União Soviética (URSS), orientadas por suas ideologias opostas tanto no âmbito social quanto no âmbito político, estavam em um conflito não explícito. Nessa disputa, cada uma das partes buscava garantir sua superioridade em relação ao outro.

Em 1957, a URSS lançou o primeiro satélite artificial. Em 1958, o EUA iniciou seus projetos espaciais na NASA e criaram a Agência de Projetos de Pesquisas Avançadas (ARPA), tendo como finalidade o desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas de alto desempenho, com fins militares.

Em 1962, Joseph Carl Robnett Licklider apresentou um projeto, chamado de Rede Intergaláctica, que tinha como objetivo conectar pessoas e computadores. Lawrence G. Roberts, prosseguindo com a ideia, em 1967 apresentou o projeto da ARPANET, uma rede de computadores que conectavam pesquisadores e militares distribuída de forma descentralizada. O ARPANET era considerado um avanço em relação a rede de comunicação militar nos EUA, visto que toda a rede, anteriormente, passava por um computador central do Pentágono, sendo vulnerável a vários ataques.

O ARPANET começou a ser desenvolvido em 1968 e, no ano seguinte, já conectava quatro universidades estadunidenses (Universidade da Califórnia em Los Angeles, Universidade de Stanford, Universidade da Califórnia em Santa Bárbara e a Universidade de Utah), sendo que dois anos mais tarde o número subiu para quinze.

Na *International Computer Communication Conference* (Conferência Internacional de Comunicação por Computador) de 1972, foi feita a primeira demonstração pública da ARPANET. No mesmo ano, a BBN criou o primeiro correio eletrônico.

Do estudo da ARPANET, nasceu o TCP/IP (Transmission Control Protocol / Internet Protocol), protocolos os quais é a base da Internet até os dias de hoje. O TCP/IP possibilitou a integração de várias universidades à ARPANET.

Em 1985, a entidade americana *National Science Foundation* (NSF – Fundação Nacional de Ciência) interligou os computadores do seu centro de pesquisa, chamado de NSFNET, e, no ano seguinte, entraram para o ARPANET. O ARPANET e o NSFNET passaram o sustento para uma nova rede que, junto com os computadores ligados a ele, era chamada de INTERNET.

A NSFNET começou, em 1988, a ser mantida com o apoio de diversas organizações, que formaram a associação conhecida como Advanced Network and Services (ANS). Em 1990 o ARPANET foi desativado, sendo que se criou no lugar o Defense Research Internet (DRI).

Foi a partir de 1993 que a internet parou de existir apenas com fins acadêmicos, sendo explorada comercialmente a nível mundial.

No Brasil:

As primeiras interações do Brasil com as redes de computadores internacionais iniciaram em 1988. Neste ano, a primeira conexão entre o Laboratório de Computação Científica (LNCC) no Rio de Janeiro e a Universidade de Maryland nos EUA. Porém, apenas em 1995 os Ministérios das Comunicações e da Ciência e Tecnologia publicaram uma portaria criando a figura do provedor de acesso privado e liberando a operação comercial da Internet no Brasil. Neste mesmo ano, foi criado o Comitê Gestor de Internet (CGI). Em 1996, diversos provedores começaram a vender assinaturas para acesso à rede, e desde então, o crescimento tem sido alto, apesar das condições da infraestrutura de comunicação no Brasil.¹

Com o contexto em mente, pode-se entender que internet é considerada o conjunto de redes de computadores do mundo inteiro que são interligados, de forma integrada, que viabilize a conectividade sem depender de qual aparelho está sendo utilizado. Ainda, deve-se ressaltar que para que isso ocorra é necessário utilizar um conjunto de protocolos e serviços em comum.

O sítio digital “Significados” entende que internet é um

¹ REVISTABW. Internet: Conceitos iniciais e histórico. **Revista Brasileira de Web: Tecnologia**. Disponível em <http://www.revistabw.com.br/revistabw/conceitos-iniciais-e-historico-da-internet/>. Criado em: 19/01/2013. Última atualização: 24/07/2015. Visitado em: 22/02/2017

(...) conjunto de redes mundial, e o nome tem origem inglesa, onde inter vem de internacional e net significa rede, ou seja, rede de computadores mundial. A internet, que pode ser escrita com a primeira letra em maiúscula, ou minúscula, é uma rede de computadores interligadas, que possibilita o acesso a informações sobre e em qualquer lugar do mundo.

[....]

A internet é composta por milhões de redes particulares, formada por residências, empresas, universidades, órgãos do governo, e etc., e tornou-se um fenômeno, pois é através dela que as pessoas tem a possibilidade de coletar informações sobre qualquer assunto do seu interesse, em qualquer lugar no mundo.

A internet permite o acesso a informações de todos os tipos e de muitas transferências de dados, além de uma grande variedade de recursos e serviços, como emails, serviços de comunicação instantânea, compartilhamento de arquivos como músicas e fotos, redes sociais, e uma infinidade de outros temas.²

Já a Lei 12.695/14, o Marco Civil da Internet, define internet como:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;³

Com um maior entendimento sobre a origem e agora a definição da internet é possível entender que o principal ponto dessa rede é a grande gama de informações rápidas e a facilidade de se criar e manter relações interpessoais.

A internet tem várias formas de transmitir e adquirir informações, sendo que esses meios aumentaram e se desenvolveram com o passar do tempo. A sociedade atual é permeada de constantes transformações. Com o desenvolvimento rápido da internet, vislumbra-se uma forte característica da atualidade: a comunicação e informações rápidas. É possível ter acesso a uma gama de documentos com uma facilidade nunca antes vista, o que traz a necessidade de proteção da pessoa de uma forma que antes não existia.

² INTERNET. *In* Significados. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/internet/>>. Acesso em 05 mai. 2017.

³ BRASIL. Congresso Nacional. **Lei 12.965/14 - Marco Civil da Internet**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 23 mai. 2017.

1.2 O avanço do acesso à internet no Brasil e sua importância na sociedade contemporânea

O Marco Civil da Internet é uma lei moderna em âmbito universal acerca a positivação do direito e proteção na internet. Dessa forma, é importante analisar o motivo da necessidade da criação de uma lei que regule o que antes era considerado um espaço sem uma legislação própria que compreendesse todas as especificidades do meio. Com base em pesquisas oficiais, percebe-se que aumentou de forma considerável o acesso a internet, sendo, assim, necessária essa regulação.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) investiga, desde 2004, a presença de computadores e computadores com internet nos lares brasileiros. Usando como meio de pesquisa a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD), o IBGE detectou que, naquele ano, o acesso à internet por computadores era de 12,2% do total de domicílios do país, o que correspondia a 6,3 milhões de domicílios⁴.

Ao comparar esses dados com os valores coletados em 2014 pelo mesmo instituto, nota-se o quanto o acesso à internet se intensificou. No ano de 2014, a quantidade de domicílios com acesso à internet por computadores correspondia a 42,1% do total de domicílios brasileiros⁵.

No entanto, naquele mesmo ano, mais da metade da população brasileira passou a ter acesso à internet⁶. Isso se deu pelo aumento de alternativas de dispositivos que possibilitaram esse acesso⁷, como: os telefones celulares, tablets, televisões, videogames e outros.

⁴ SARAIVA, Alessandra. Mais da metade da população brasileira acessa a internet, aponta IBGE. **Valor Econômico**. 06 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/4513070/mais-da-metade-da-populacao-brasileira-acessa-internet-aponta-ibge>>. Acesso em 30 mai. 2016.

⁵ SARAIVA, Alessandra. Idem.

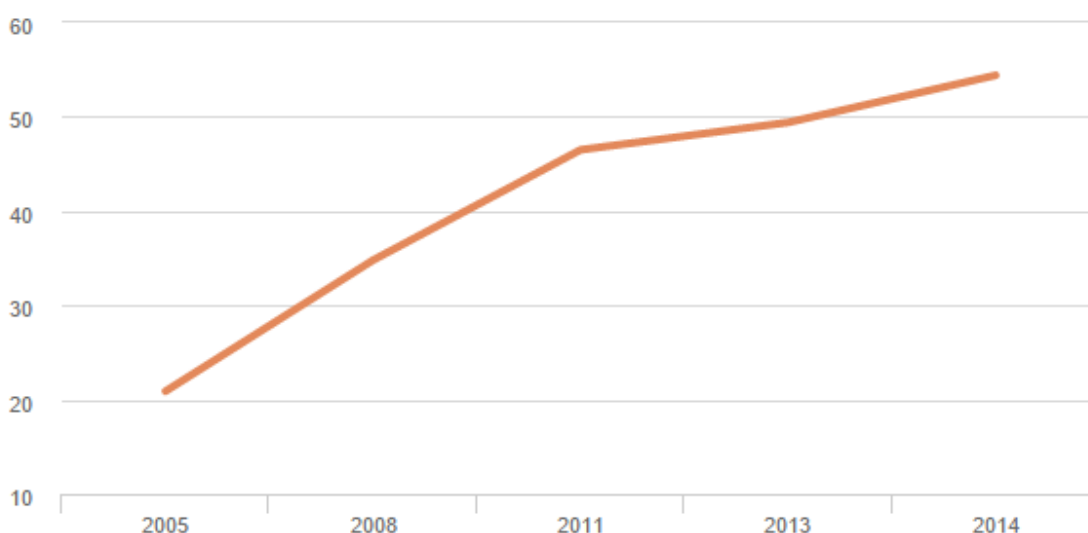
⁶ com base nos dados do Suplemento de Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD)

⁷ SARAIVA, Alessandra. Idem.

Gráfico 1 - Parcela de internautas no total da população (em %)

Acesso à Internet ultrapassou mais da metade da população em 2014

Parcela de internautas no total da população (em %)



Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A partir de 2013, O IBGE passou a coletar, em sua pesquisa acerca das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), os dados relacionados ao acesso à internet pelos dispositivos alternativos já citados. Os dados coletados indicaram que

o acesso à internet por meio do telefone celular ultrapassou os computadores no País. De 2013 para 2014, entre os domicílios que acessaram a internet (inclusive os que utilizaram mais de uma forma de acesso), o percentual do uso do computador recuou de 88,4% para 76,6%, enquanto a proporção dos que acessavam a internet por celular saltou de 53,6% para 80,4%⁸

E é notável a contribuição desses aparelhos na impulsão do crescente aumento do uso da internet pela população brasileira.

Ao se considerar todas essas formas [alternativas de aparelhos com acesso à internet], 48% dos domicílios do país tinham acesso à

⁸ PORTAL BRASIL: Celulares superam computadores no acesso à internet. **Portal Brasil**. 06 de abr. 2016. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/infraestrutura/2016/04/pela-primeira-vez-celulares-superaram-computadores-no-acesso-a-internet-no-pais>>. Acesso em 30 mai. 2016.

Internet em 2013 e 54,9% deles (ou seja, 36,8 milhões das residências), em 2014. Somente entre 2013 e 2014, houve aumento de 155,6% no número de pessoas (acréscimo de 11,2 milhões) que acessaram a internet por equipamentos eletrônicos diferentes do microcomputador. Isso, na prática, fez com que a parcela de pessoas que acessavam a rede sem usar computador fixo subisse de 4,2% para 10,5% do total de usuários com acesso à rede, no mesmo período⁹.

Dessa forma, não é equivocado afirmar que o crescimento do acesso da população, em especial, aos aparelhos celulares e tablets, contribuiu na expansão do acesso à internet.

A fim de prosseguir com uma análise econômico-política de tal fenômeno, apontamos que

Entre os Estados do país, o acesso feito exclusivamente por celular ou tablet superou o feito por computador em Sergipe (28,9% por celular ou tablet contra 19,3% por computador), Pará (41,2% contra 17,3% por computador), Roraima (32% contra 17,2%), Amapá (43% contra 11,9%) e Amazonas (39,6% versus 11,1%).

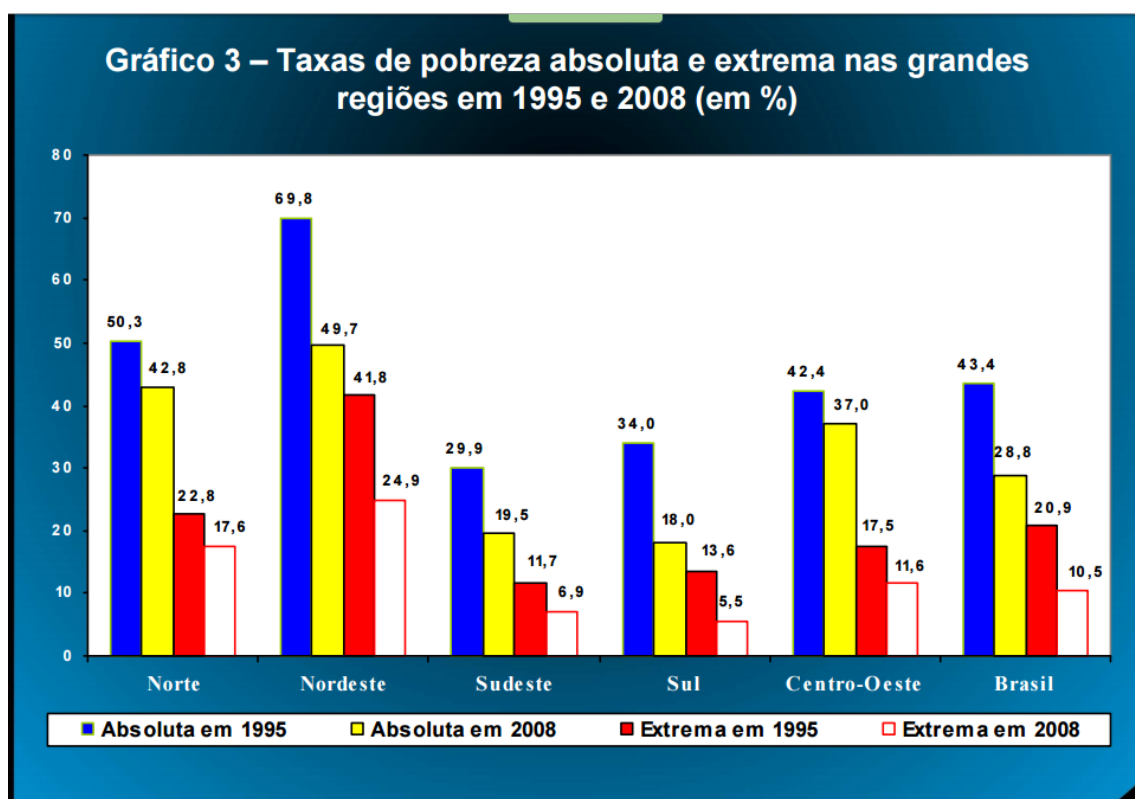
"A região Norte acabou prejudicada por causa da conexão à longa distância. Isso fez com que a internet ficasse muito cara e com a velocidade muito baixa. O acesso que, antes só era possível via satélite, hoje já é viável por meio das torres de telefonia celular. A banda fixa ali, contudo, acabou não evoluindo, diferentemente do restante do país", explica Eduardo Tude, presidente da consultoria Teleco, especializada em telecomunicações¹⁰

Como se percebe, os estados apontados encontram-se nas regiões Norte e Nordeste. Essas regiões são conhecidas por apresentarem menor desenvolvimento econômico e maiores índices de pobreza.

⁹ SARAIVA, Alessandra. Idem.

¹⁰ BARRUCHO, Luís Guilherme. IBGE: Metade dos brasileiros estão conectados à internet; Norte lidera em acesso por celular. **BBC Brasil**. São Paulo. 29 abr. 2015. Disponível em : <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150429_divulgacao_pnad_ibge_lgb>. Acesso em 30 mai 2016

Gráfico 2 - Taxas de pobreza absoluta e extrema nas regiões em 1995 e 2008 (em %)

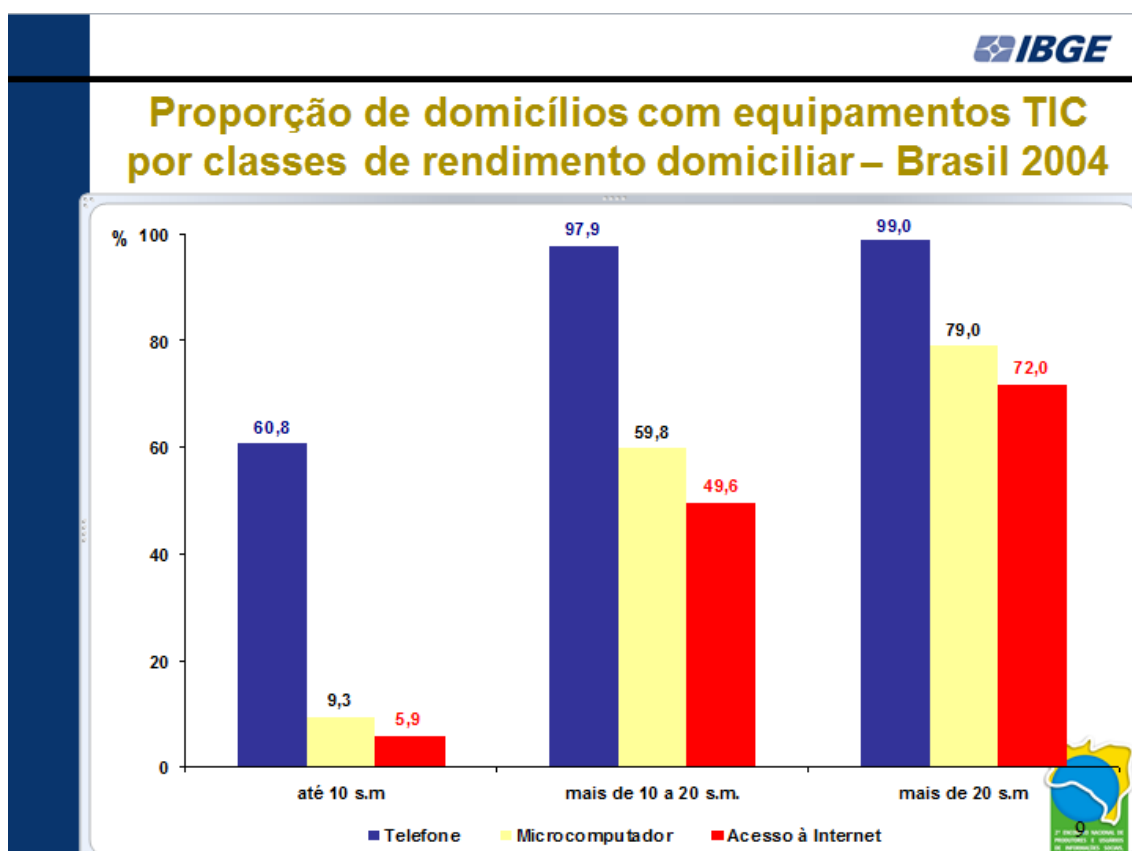


Sendo assim, é perceptível uma correlação entre o acesso à internet e as variantes econômico-sociais, ou seja, a renda daqueles que a acessam. No período em que o acesso à internet se restringia aos computadores (2004), as regiões sul e sudeste apresentavam maiores índices desses aparelhos em seus domicílios.

Corroborando também com essa correspondência entre aspectos econômicos e acesso à internet o fato de que, em âmbito nacional, no ano de 2004, as casas com maior rendimento domiciliar eram as com posse de microcomputadores.

¹¹ IPEA. Comunicado do IPEA nº 58: Dimensão, evolução e projeção da pobreza por região e por estado no Brasil. Rio de Janeiro, 13 jul. 2010. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/100713_comuni58pobreza.pdf>. Acesso em maio de 2016

Gráfico 3 - Proporção de domicílios com equipamentos TIC por classes de rendimento domiciliar - Brasil 2004



No entanto, conforme apresentado, nota-se que os aparelhos alternativos, como os celulares, auxiliaram na democratização do acesso a internet, obviamente por serem mais baratos do que os computadores.

O IBGE, ao traçar o perfil do internauta brasileiro, notou que, embora

o acesso à internet seja mais abrangente entre a população mais rica do país, [...] todas as faixas de renda pesquisadas pelo instituto apresentaram crescimento no uso da rede entre 2013 e 2014. Além disso, os avanços mais expressivos foram detectados principalmente entre as famílias mais pobres.

Na faixa de renda domiciliar sem rendimento a um quarto de salário mínimo per capita, o percentual de pessoas que usaram Internet subiu de 23,9% para 28,8% entre 2013 e 2014. Na faixa de mais de um quarto do salário mínimo a meio salário mínimo, subiu de 33,8% para 40,3%. Na classificação de mais de meio salário mínimo a um salário mínimo, avançou de 43% para 47,9%. Já na faixa de mais de um salário mínimo para dois salários mínimos passou de 55,6% para 59,5%.

Nas classificações de renda mais elevadas, o instituto apurou crescimento de 68,4% para 71,6%. Nos domicílios com mais de três salários mínimos a cinco salários mínimos per capita, subiu de 78,4%

para 80,8%. Na faixa de mais de cinco salários mínimos a dez salários mínimos, avançou de 84,5% para 88,1%. Por fim, na faixa acima de dez salários mínimo, subiu de 89,9% para 91,%, no mesmo período.¹²

Dessa forma, pautados nos dados apresentados, percebemos que esse movimento de crescimento de pessoas com acesso à internet tende a continuar, visto que só no ano de 2014 o acesso à internet ultrapassou a metade da população, principalmente nas regiões e entre as populações mais pobres.

Como já apresentado, através desses aparelhos alternativos e móveis, a população brasileira tem acesso a aparelhos mais baratos que lhe possibilita o acesso à internet. Além disso, os celulares fazem uso de uma rede de cobertura mais ampla do que a dos microcomputadores domésticos: o 3G.

O Brasil tem a maior proporção de conexões 3G na região, com um total de 133 milhões em 2014 e cobertura de 92% da população. Isso reflete a rápida implantação das redes de tecnologia e um forte impulso na adoção de smartphones, que totalizaram 90 milhões de unidades. O Brasil é o quinto maior mercado de smartphones no mundo e também lidera o número de conexões da tecnologia 4G: 4,6 milhões¹³.

Dessa forma, percebe-se que a internet está amplamente difundida no cotidiano da sociedade. Esse novo papel do “mundo virtual” faz com que seja necessária uma mudança na forma como é vista, abordada e entendida a internet, sendo claro o quanto foi importante a criação do Marco Civil da Internet.

Já são mais de duas décadas de intensivo uso da internet no mundo, com perspectivas de ampliação. Nesse sentido, se torna cada vez mais necessária a positivação de uma lei que apresente respostas à questionamentos que surgem em decorrência de situações técnicas científicas, e, ainda, que regulem as relações sociais online, que estão cada vez mais complexas.

Conforme já demonstrado, a internet mudou muito em pouco tempo. No início do século XXI, os meios de comunicações virtuais se restringiam a “salas de bate papo” e mensagens instantâneas. Com o advento da internet conhecida como banda larga, iniciou-se a criação e o uso de ferramentas de forma cotidiana.

¹² SARAIVA, Alessandra. Idem.

¹³ CEPAL. Quase 60% da população brasileira tem acesso à internet, aponta relatório. **Nações Unidas no Brasil**. 05 out. de 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/quase-60-da-populacao-brasileira-tem-acesso-a-internet-aponta-relatorio-da-cepal/>>. Acesso em maio de 2016

Nos tempos atuais, observa-se uma grande mudança na forma de comportamento das pessoas visto seu maior contato com o mundo virtual. Hoje em dia, tudo está a um clique de distancia, desde compras, passando por empregos e relacionamentos interpessoais, criando uma nova forma de se expressar e viver.

Pode-se considerar o mundo virtual como uma nova forma de comunicação. Desde o começo da utilização da internet de forma regular e cotidiana, houve a criação de formas de comunicação instantâneas, como o ICQ, o MSN, Skype, as redes sociais, entre outros, que modificaram a forma de uma pessoa se comunicar com a outra. Estes meios diminuíram os custos da comunicação, tornando as pessoas mais próximas de uma forma nunca antes conhecida.

Com a internet, informações, cultura e educação não são mais privilégios de uma pequena parte da sociedade. Há uma gama de sítios digitais que trazem enciclopédias, cursos de graduação, pós-graduação ou até mesmo para aprendizado de outras línguas, tudo a distância. Livros podem ser encontrados de forma gratuita, além de serviços que permitem conhecer outras cidades e culturas. Assim, qualquer pessoa com acesso a internet poderá ter acesso a todas essas possibilidades conhecimento. Juntamente com essa descentralização, a internet também trouxe a possibilidade de oportunidades antes não esperadas.

De uma forma utópica, a internet também fornece uma inclusão social além do que apenas a inclusão digital. Não distinguindo as pessoas no mundo virtual em razão de características físicas, todas as pessoas possuem as mesmas oportunidades dentro do meio social digital. Ainda há muito que se trabalhar para chegar nesse ponto, porém é um começo.

A internet, com seu grande potencial, é uma ferramenta que foi desenvolvida de uma forma que se tornou de suma importância na sociedade atual. Dessa forma, para proteção de cada pessoa que se utiliza desse recurso, criou-se o Marco Civil da Internet.

1.3 Regulamentação das relações jurídicas no ambiente virtual anteriormente ao Marco Civil da Internet

Antes do Marco Civil, não havia legislação específica que tratasse de diversas situações consideradas danosas e que ocorriam no mundo virtual, como, por exemplo, a divulgação de dados pessoais e de imagens de forma indiscriminada

e sem proteção do usuário, racismo no âmbito virtual, entre outras, sendo, assim necessária a aplicação de leis que nem sempre amparavam totalmente o caso concreto, como, por exemplo, o Código Civil.

O Código Civil era a legislação comumente utilizada para resolver conflitos gerados das relações virtuais. O mais comumente debatido eram invasões de privacidade, envio de mensagens não solicitadas, entre outros.

Diferentemente do Código Civil português, o Código Civil brasileiro não tem uma cláusula específica para a tutela geral dos direitos da personalidade. Nos artigos 11 a 21 do Código Civil brasileiro traz ao ordenamento jurídico o capítulo específico sobre esses direitos.

Dentre os 10 artigos do Código Civil acerca dos direitos da personalidade, se encontra os pontos determinantes desses direitos, como a intransmissibilidade, irrenunciabilidade e, também, vedação a qualquer limitação desses direitos (artigo 11). Também dispõe, para maior proteção a qualquer ofensa concreta ou prestes a se concretizar a esses direitos, sendo que a primeira haverá a possibilidade do direito às perdas e danos (artigo 12).

O Enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil dispõe que:

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.¹⁴

Com esse entendimento, nota-se a forma que o Código Civil e a Constituição protegem as pessoas e seus direitos da personalidade: com base na dignidade da pessoa humana. Toda a proteção constitucional dos direitos da personalidade no mundo virtual tomavam por base a dignidade, o que acarretava em uma proteção subjetiva e não específica, já que a internet se constituía em um ambiente com especificidades não reconhecidas legalmente e, ainda, é considerado um princípio que é modificado conforme o espaço e tempo.

¹⁴ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. IV jornada de direito civil – enunciados aprovados. Disponível em < <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/IV%20JORNADA%20DE%20DIREITO%20CIVIL%202013%20ENUNCIADOS%20APROVADOS.pdf/view> > Última modificação em 18 jan 2016. Acesso em 01 de julho de 2017

Para a defesa dos direitos da personalidade no âmbito virtual, anteriormente a promulgação do Marco Civil da Internet, era comumente utilizado o artigo 20 do Código Civil como fundamentação para proteção a imagem da pessoa, bem como divulgação de escritos. Dispõe esse artigo, *in verbis*:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Nesse sentido, era feita uma interpretação extensiva que tentava abarcar os pontos necessários para a proteção da pessoa no âmbito da internet. A pessoa que se sentisse ofendida poderia fazer um requerimento proibindo utilização da imagem, transmissão da palavra, publicação, etc.

Era comumente entendido que esse dispositivo só poderia ser utilizado caso houvesse a comprovação de danos, o que deixaria o prejudicado também no direito de possíveis indenizações. Em contrapartida, poderia dificultar a proteção das pessoas no mundo virtual, pois apenas seria possível restringir o conteúdo online com a demonstração do evento danoso.

Dessa forma, entendiam que a pessoa, tanto física quanto jurídica, que sujeitavam os usuários a danos morais ou financeiros, com invasão de privacidade ou envio de mensagens, estavam sujeitos a responsabilidade civil.

O artigo 5º, X, da Constituição incrementa a proteção aos direitos da personalidade ao dispor que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Percebe-se a proteção dos direitos da personalidade no texto constitucional, no entanto não havia situações em que essa proteção poderia ser diferenciada.

Quanto à invasão de privacidade, mensagens não solicitadas e outros atos que prejudicavam o usuário, era usado o artigo 187 do Código Civil, que estabelece que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Em relação a crianças e adolescentes, que são considerados frágeis no ordenamento jurídico, havia já uma proteção integral aos seus direitos tanto na legislação ordinária quanto constitucional. O legislador especificou, no artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), proteção integral dos valores fundamentais e dos direitos da personalidade. O artigo 15 do ECA assim especifica essa segurança:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Assim, sempre ocorreu uma proteção integral dos direitos da personalidade dos menores no âmbito da internet, visto que a proteção de seus direitos é considerada relevante tanto para a pessoa quanto para o Estado, conforme citado, aplicando-se também o Código Civil nessa proteção.

Antes da entrada em vigor do Marco Civil, as questões envolvendo os direitos e deveres dos usuários e dos provedores se davam por aplicação do Código Civil, Código Penal, Código de Defesa do Consumidor e a Constituição. No entanto, essas normas, que contém princípios gerais de uma época anterior a da realidade virtual que temos hoje, o que não conseguia englobar todas as características especiais do mundo empírico.

No entanto, não havia uma positivação certa quanto a quais direitos poderiam ou não ser aplicados na internet. Um dos exemplos é quanto ao fato de não possuir nenhuma regra clara, antes do Marco Civil, sobre a retirada de conteúdos da internet.

A proteção do usuário era considerada apenas conforme decisões judiciais, o que era impreciso e inconstante, gerando, assim, diversos julgados em sentidos contrários.

Dessa forma, não havia uma legislação específica quanto ao que seria aplicado na internet, diferentemente do que ocorre com o Marco Civil da Internet. Antes, havia uma insegurança jurídica, sendo essa suprida com a entrada em vigor da lei 12.965/14.

CAPÍTULO II – O MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI 12.965/2014)

2.1 Breve histórico evolutivo

Em 1999 foi apresentado o Projeto de Lei 84/99 no Senado, de autoria do ex-deputado Luiz Piauhyllino e relatoria de Eduardo Azeredo, o qual dispunha sobre os crimes cometidos na área de informática e suas penalidades. Esse projeto de lei foi acolhido, no entanto foi bastante criticado devido ao potencial “vigilantista”, levando pessoas que se utilizam de meios informatizados a expor e punir esses “criminosos” virtuais.

Dentre todas as reações à essa proposta, a mais acertada foi a de que era necessária a elaboração de uma lei civil para contrapor essa lei penal em discussão.

Mais precisamente, o Marco Civil surgiu como uma alternativa à chamada ‘Lei Azeredo’, projeto de lei que propunha o estabelecimento de uma ampla legislação criminal para a internet, e assim batizada por conta do seu relator e mais assíduo defensor, o deputado Eduardo Azevedo (PSDB-MG). A percepção de um amplo espectro da sociedade brasileira é que a Lei Azeredo, se aprovada, provocaria um grande retrocesso no ambiente regulatório da internet no país.¹⁵

Em 2009, iniciou-se no âmbito da internet uma discussão sobre a possibilidade de existir uma lei que regulasse especificamente o mundo virtual na questão de direitos civis na, que traduzisse os principais pontos da Constituição Federal para o mundo virtual.

O debate se iniciou por meio de um texto do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) e evoluiu para diversas consultas públicas, que é considerada uma forma pioneira de elaboração da lei. Originou-se, com essas pesquisas, o Projeto de Lei nº 2.126/2011.

O CGI.br aprovou a “Resolução CGI.br/RES/2009/003/P - Princípios para a Governança e Uso da Internet no Brasil, aprovando com esse texto vários princípios que também foram disciplinados no Marco Civil da Internet, e são eles: liberdade, privacidade e direitos humanos; governança democrática e colaborativa;

¹⁵ LEMOS, Ronaldo. O marco civil como símbolo do desejo por inovação no Brasil. *In* Marco Civil da Internet. George Salomão, Ronaldo Leite (coordenadores). São Paulo: Atlas, 2014. p. 04

universalidade; diversidade; inovação; neutralidade de rede; inimizabilidade da rede (combate a ilícitos deve atingir os responsáveis finais); funcionalidade, segurança e estabilidade; padronização e interoperabilidade (a internet deve buscar padrões que permitam a participação de todos, a interoperabilidade e o desenvolvimento); ambiente legal e regulatório.¹⁶

Conforme será discutido, é possível visualizar que vários dos princípios elaborados pelo CGI.br nessa resolução foram aproveitados no Marco Civil, mostrando, dessa forma, a relação entre a discussão feita e a própria lei.

No mesmo ano, com a Lei Azeredo parada, a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, em parceria com a FGV Direito Rio, lançou, na plataforma do Ministério da Cultura, debates para a criação colaborativa do Marco Civil da Internet no Brasil. Durante a primeira fase de discussões, em pouco mais de um mês foram recebidas quase mil contribuições para o projeto de lei.

Assim, houve a realização de quatro consultas públicas acerca os termos do Marco Civil da Internet: uma coordenada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), uma pelo CGI.br e duas pelo Ministério da Justiça.¹⁷

Ronaldo Lemos, um dos professores que participaram das deliberações iniciais, ressalta:

O processo de construção foi dividido em duas fases. A primeira, um debate de princípios. Qual seria o norteamento para a regulação da internet? Logo emergiram vários pontos-chave a partir da participação-aberta. O Marco Civil deveria promover a liberdade de expressão, a privacidade, a neutralidade da rede, o direito de acesso à internet, os limites à responsabilidade dos intermediários e a defesa da abertura (openness) da rede, crucial para a inovação. Uma vez estabelecidos esses princípios, foi então construído o texto legal que dava concretude a eles. Cada princípio ganhou um capítulo ou, ao menos, artigos específicos no Marco Civil. Nesse momento foi crucial a comparação com a legislação de outros países, que já haviam lidado com questões similares.¹⁸

¹⁶ CGI. Nota conjunta do Ministério da Ciência e Tecnologia e Ministério das Comunicações (maio de 1995). 15 mai. 1995. Disponível em <<https://www.cgi.br/legislacao/notas/nota-conjunta-mct-mc-maio-1995>> Acesso em 05 de junho de 2017.

¹⁷ ASCOM DO MCTI. Governo federal regulamenta o Marco Civil da Internet. Ministério da Cultura, Tecnologia, Inovações e Comunicações. 12 mai. 2015. Disponível em <http://www.mcti.gov.br/noticia/-/asset_publisher/epbV0pr6eIS0/content/governo-federal-regulamenta-o-marco-civil-da-internet> Acesso em 03 jun. 2017.¹⁷

¹⁸ LEMOS, Ronaldo. O marco civil como símbolo do desejo por inovação no Brasil. In Marco Civil da Internet. George Salomão, Ronaldo Leite (coordenadores). São Paulo: Atlas, 2014. p. 05

Após, foi criada a minuta do anteprojeto dessa lei, voltando a ser debatida em uma segunda fase que durou quase dois meses no ano de 2010. O Marco Civil é considerado um pioneiro pelo fato de ter promovido um amplo debate com a participação de vários autores, sendo dos desde os que foram de encontro com as discussões promovidas, quanto das pessoas que apenas usavam as redes sociais para expor suas opiniões.

Em 2010, a Desembargadora Letícia de Faria Sardas, foi a primeira a se utilizar dos fundamentos e entendimentos do Marco Civil da Internet para fundamentar seus julgados e, ainda, tratou das disposições que apareceriam na lei em discussão. Ela escreveu, acerca o tema, no julgamento do Agravo de Instrumento 0013822-08.2010.8.19.0000:

4. O Marco Civil da Internet no Brasil, submetido à segunda consulta pública, estabelece os direitos dos cidadãos brasileiros na internet.
5. Ponto muito importante e positivo do Marco Civil é a forma como propõe regular os direitos e deveres relativos aos vários dados gerados pelo usuário quando navega.
6. Os registros relativos à conexão (data e hora do início e término, duração e endereço IP vinculado ao terminal para recebimento dos pacotes) terão que ser armazenados pelo provedor de acesso à internet.
7. Em relação ao registro de acesso aos serviços de internet (e-mails, blogs, perfil nas redes sociais etc.), o provedor não tem obrigação de armazenar os dados. Mas, se o fizer, terá que informar o usuário, discriminando o tempo de armazenamento.
8. Assim, resta claro que a simples alegação de impossibilidade técnica de cumprimento à decisão, tendo em vista não mais possuir armazenados os logs de acesso com as informações das operações realizadas no mês de setembro de 2009 não tem o condão de afastar a determinação judicial concedida nos autos da Medida Cautelar.
9. Além disso, medida não trará nenhum prejuízo ao agravante já que este estará apenas fornecendo os dados necessários para identificar os possíveis violadores da conta de e-mail do autor da ação.
10. Por outro lado, em se tratando de ação de exibição de documentos, aplica-se ao caso a S. 372, STJ.¹⁹

Em 24.08.2011 foi apresentado, pelo Poder Executivo, o projeto de Lei 2.126/11, que, conforme informações da Câmara dos Deputados, estabelecia “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”.²⁰

¹⁹ CGI, Idem.

O projeto de lei foi aprovado na Câmara dos Deputados em 25 de março de 2014 e no Senado em 22 de abril do mesmo ano. Por fim, em 23 de abril de 2014 a Lei 12.965/2014, o Marco Civil da Internet foi sancionada pela Presidenta Dilma Rousseff, na Conferência NETMundial que ocorreu em São Paulo, sendo publicada no Diário Oficial no dia seguinte.

Assim, o Marco Civil da Internet foi, como já dito, primeiramente criado pelo Poder Executivo e é considerada a primeira lei criada de forma colaborativa entre sociedade e governo utilizando-se a internet como meio para o debate.

Essa lei tem como finalidade regular as relações virtuais e o Direito Digital, que antes, em decorrência de uma lacuna legislativa, se utilizava de leis já em vigor, como, por exemplo, o Código Civil, mas que não regulavam o mundo virtual em sua totalidade. O Marco Civil da Internet impõe uma série de direitos e deveres aos usuários e prestadores de serviço, sendo uma lei, ao mesmo tempo, criticada e aprovada pela sociedade.

2.2 Objetivos, fundamentos e princípios

Willis Santiago Guerra Filho e Henrique Garbellini Carnio, no artigo “Metodologia Jurídica Político-Constitucional e o Marco Civil da Internet: Contribuição ao Direito Digital”, publicado na coletânea *Marco Civil da Internet: Lei 12.965/2014*, discorreram:

“O caso das relações virtuais na rede mundial de computadores – cada dia mais avançadas, complexas e determinantes da vida – é uma dessas questões e a chamada Lei do Marco Civil da Internet parece se apresentar como um novo modelo que propicia o âmbito de novas respostas, pois as ovas perguntas e há algum tempo já estão postas e tem sido enfrentadas apenas com antigas respostas”²¹.

²⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei 2126/2011. Apresentado em 24 ago. 2011. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255>> Acesso em 01 jun. de 2017

²¹ GUERRA FILHO, Willis Santiago. CARNIO, Henrique Garbellini. Metodologia Jurídica Político-Constitucional e o Marco Civil da Internet: Contribuição ao Direito Digital. In: Marco Civil da Internet: Lei 12.965/2014. Coordenadores Fabiano Dolenc Del Masso; Juliana Abrusio, Marco Aurélio Florêncio Filho. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p.14

Entende nesse sentido que o Marco Civil da Internet foi criado para legislar acerca um tema que antes não possuía respostas para todas as situações apresentadas. O mundo virtual provê para a pessoa uma forma de relações interpessoais, econômicas e outras como nunca poderia ter sido considerado antes.

Ao permitir que exista uma conexão com qualquer pessoa que esteja a um “clique” de distância e do aumento do uso da internet, fez-se necessária uma legislação que versasse de uma forma a atender todas, ou ao menos em grande parte, as novas especificidades existentes.

Por mais que fosse possível utilizar outras legislações, aplicando-as de forma a tentar compreender e suprir as necessidades do caso concreto, uma lei específica que suprisse todas as controvérsias geraria uma maior segurança jurídica.

Para uma maior compreensão de qualquer legislação, faz-se necessário compreender, antes de tudo, seus princípios, fundamentos e objetivos.

Fundamentos são os pilares previstos nos quais a legislação se apoia, que sustenta a aplicação da lei. Já princípios são os mandamentos otimizadores dos sistemas ou ordenamentos. Por fim, objetivos são os fins que são almejados com determinada lei.²² Ao ter conhecimento dos três será possível compreender qualquer lei.

O artigo 2º do Marco Civil da Internet versa:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:
I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
III - a pluralidade e a diversidade;
IV - a abertura e a colaboração;
V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
VI - a finalidade social da rede.

No *caput*, o legislador já elenca o principal fundamento da lei e do uso da internet: a liberdade de expressão. Ressalte que essa liberdade de expressão deve ser exercida de forma a não violar o direito de terceiros, pois é essa a liberdade

²² JÚDICE, Mônica Pimenta. Robert Alexy e a sua teoria sobre os princípios e regras. **Consultor Jurídico**. 02 mar. 2007. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2007-mar-02/robert_alexey_teor%C3%ADa_princ%C3%ADpios_regras> Acesso em 10 jun. de 2017

existente do homem social. Ainda, foi de interesse do legislador destacar esse fundamento para eliminar a censura na rede.

Importante ressaltar que o artigo 3º, inciso I da mesma lei também dispôs, ao se falar sobre os princípios da lei, sobre essa liberdade, “garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal”, remetendo aos artigos 5º e 220, e parágrafos, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardo do sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...]

Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV;

§2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Ainda, foi disposto pelo legislador acerca a escala mundial da rede, devendo todos entenderem que a internet não pertence apenas a um país, sendo, assim, um instrumento mundial que não pode ser controlado apenas por uma nação. Também é disposto a proteção dos “direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais”, o que garante que tanto os direitos humanos, quanto, em uma interpretação extensiva, a proteção dos direitos fundamentais e direitos da personalidade, sejam protegidos nesse ambiente virtual.

No mesmo sentido, defende a pluralidade e diversidade, não podendo haver discriminação; que a internet deve ser livre, aberta e colaborativa, assegurando o desenvolvimento da internet de uma forma que abarque os interesses sociais; a liberdade de criar, inovar e desenvolver negócios ao fundamentar na livre-iniciativa, livre-concorrência e defesa do consumidor. Por fim, a finalidade social da rede faz a mesma ser vista como direito e garantia fundamental, o que, somado ao aumento do

acesso a internet pela população, faz ser uma forma de transformação da sociedade.

O artigo 3º da Lei 12.965/2014, por sua vez, descreve os princípios do uso da internet no Ver Brasil. Dispõe o artigo, *in verbis*:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Como já foi dito, o inciso I do artigo 3º da lei dispõe, novamente, sobre a liberdade de expressão, demonstrando que essa é mais que um simples fundamento, sendo também um princípio para o uso da internet.

O inciso II dispõe sobre a proteção a privacidade do usuário, visto que esse direito é constantemente agredido nas relações virtuais pelo acesso rápido que se tem a informações antes consideradas confidenciais, não se tendo o controle do alcance desses dados. O inciso III segue no mesmo sentido ao dispor que é um dos princípios a proteção dos dados dos usuários, o que faz ocorrer, consequentemente, a maior proteção a privacidade.

O inciso VI do artigo supracitado dispõe que deve ocorrer a responsabilização dos agentes conforme a lei. A internet, como um ambiente amplo e de fácil acesso, no qual milhares de relações interpessoais e profissionais são realizadas, precisa de uma lei clara e concisa que regule suas excepcionalidades para que todas as pessoas tenham os seus direitos protegidos.

O inciso V deixa claro que a rede não é centralizada, não é subordinada a um país apenas, deixando claro também a abrangência internacional da internet ao

dispor que o uso da internet deve respeitar os padrões internacionais. Ainda, o inciso VI fala da responsabilização dos agentes de acordo suas atividades, o que leva ao caso dos provedores poderem ser responsabilizados por suas ações.

O inciso VII demonstra uma natureza participativa da internet, ou seja, dispõe que o uso da internet deve ser no sentido de integração que abranja toda a sociedade.

Por fim, deve-se, acima de tudo, manter a liberdade assegurada pelo inciso VIII. Conforme o Portal Planalto:

O Marco Civil da Internet também garante que qualquer pessoa possa se expressar livremente on-line, já que determina que seja seguida a mesma regra que vale para qualquer espaço público. Assim, promove um equilíbrio entre as garantias constitucionais de proteção da liberdade de expressão e de proteção da intimidade, da honra e da imagem das pessoas.²³

É importante entender também os principais pontos do Marco Civil da Internet para que se entenda a finalidade da presente lei.

O princípio da neutralidade na rede garante a igualdade de tratamento para todos os usuários. Isso, além de um direito do usuário, é um dever dos provedores de internet, que não pode discriminar usuários em decorrência dos pacotes contratados ou das páginas visitadas. Cada pessoa pagará pela velocidade contratada, e não pelas páginas acessadas, visto que esse último seria uma forma de diferenciação entre os usuários.²⁴

Como dever dos provedores de conexão, esses não poderão guardar os registros de acesso em aplicações dos usuários. Isso quer dizer que a empresa não poderá manter informações dos acessos do usuário, o que garante uma maior privacidade as pessoas que se utilizam da internet, e, por consequência, da privacidade de cada um.

Nesse sentido, o Marco Civil prevê também a privacidade na internet, ao dispor que protegerá a privacidade, a lei protege toda informação, textual ou

²³ PORTAL PLANALTO. Neutralidade, liberdade de expressão e privacidade: conheça os pilares do Marco Civil. **Palácio do Planalto**. 26 abr. 2015. Disponível em < <http://www2.planalto.gov.br/noticias/2015/04/neutralidade-liberdade-de-expressao-e-privacidade-conheca-os-pilares-do-marco-civil> > Acesso em 06 jun. 2017.

²⁴ PORTAL PLANALTO. Idem

audiovisual que é considerada privada. Assim, dá-se ênfase para proteger os dados pessoais de usuários, além de prever a inviolabilidade e sigilo de comunicações.

Com a privacidade e conforme disposto na lei, apenas por meio de ordens judiciais que poderia alguém ter acesso a esses conteúdos protegidos, não podendo qualquer pessoa ter acesso a dados de outros por mero dissabor.

Dessa forma, uma das grandes conquistas do Marco Civil da Internet é a garantia ao direito à privacidade. Isso porque a Lei 12.095/12, em seus arts. 7º e 8º garante a inviolabilidade e sigilo de todos os dados e comunicações dos usuários. Isso significa dizer que as empresas e responsáveis pelo gerenciamento dos provedores devem criar mecanismos para impedir que a privacidade dos usuários seja violada por quem quer que seja, inclusive pela própria empresa em questão.

Assim, a garantia da privacidade vai além do próprio indivíduo, mas passa a ser responsabilidade também das companhias que atuam no mercado digital.

Um outro ponto importante e bastante comentado é a previsão dos arts. 13 e seguintes, sobre a responsabilização destas empresas pela manutenção e guarda dos dados pessoais e de registro de conexão. Esses dispositivos ainda proíbem a cooperação das empresas de serviços digitais com serviços de informação. As penalidades previstas para o descumprimento destas normas vão desde advertências, multas, suspensão e até mesmo proibição do exercício de suas atividades, sem prejuízos de demais penalidades administrativas e penais.

Mesmo assim, vale apontar que o direito a privacidade não é absoluto e, por isso, mediante ordem judicial, essas informações poderão ser acessadas. Tal medida é necessária para evitar lesão a outros direitos fundamentais também protegidos por essa lei. Por exemplo, em casos de divulgação indevida de imagens constrangedoras, os dados e comunicações privadas de um internauta poderão ser acessados por ordem judicial para proteger os direitos a imagem e a honra.

Carlos Henrique Galo, no seu artigo "*Lei nº 12.965/11: o Marco Civil da Internet – análise crítica*"²⁵ discorre sobre os principais dispositivos da referida Lei:

Assim como retratados nos incisos do Art. 5º da Constituição Federal vigente, a Lei 12.965/14 possui como fundamento a liberdade de expressão, respeitando as diferenças sociais e

²⁵ GALO, Carlos Henrique. Lei nº 12.965/11: o Marco Civil da Internet – análise crítica. **Jusbrasil**. 5 mai. 2014. Disponível em: <<http://henriquegalo.jusbrasil.com.br/artigos/118296790/lei-n-12965-11-o-marco-civil-da-internet-analise-critica>> Acesso em 01 mai. 2016.

personais, com o intuito de proteção aos direitos e garantias individuais. Portanto, os principais objetivos da Lei são princípios que andam juntos com os demais princípios do ordenamento jurídico brasileiro, conforme transcrito na Lei:

Art. 6º: Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da Internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

Nota-se assim que é uma das principais intenções do Marco Civil da Internet a proteção da pessoa natural no mundo virtual, pois a proteção da dignidade humana deve ser feita em todos os aspectos possíveis da vida social. Quando, então, se analisa que há um crescente uso da internet para comércio e para relações pessoais, nada mais se faz necessário do que uma legislação que proteja a pessoa.

CAPÍTULO III – O MARCO CIVIL DA INTERNET E A PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

3.1 Os direitos da personalidade: conceito e classificação

Para ser possível a melhor compreensão do que será abordado no trabalho, mister se faz a diferenciação entre direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade.

No direito internacional, há uma maior prevalência da expressão direitos humanos. Mendes, Coelho e Branco entendem que:

A expressão direitos humanos, ou direitos do homem, é reservada para aquelas reivindicações de perene respeito a certas posições essenciais ao homem. São direitos postulados em base jusnaturalistas, contam índole filosófica e não possuem como característica básica a positivação numa ordem jurídica particular.²⁶

Assim, chega-se a conclusão que os direitos humanos buscam a proteção do que é inerente ao homem, não se modificando com o tempo ou lugar. Em uma concepção jusnaturalista, esses direitos não dependem de sua positivação em letras de lei, estando acima disso, e, ao mesmo tempo, como base de toda legislação a entrar em vigor.

No entanto, é necessário esclarecer que:

(...) os direitos humanos sofreram alterações no decorrer de seu processo evolutivo, sendo certo que tais modificações não decorrem da variação da natureza do ser humano, mas simplesmente de mudanças das condições políticas, econômicas, sociais, etc., ou seja, dos valores que regem a vida do homem em sociedade.²⁷

Assim, compreende-se que os direitos humanos permanecem, em seu âmago, os mesmos no decorrer do tempo, havendo alterações apenas em como são defendidos em decorrência de condições externas ao homem na sua vida em sociedade.

²⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocência Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 244

²⁷ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Direitos da personalidade. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 53

Direitos fundamentais são os direitos positivados na Constituição, tendo em vista a posição do indivíduo face ao Estado. Foi esse sentido o adotado pela Constituição Federal de 1988, tratando no Título II “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”. Assim, é possível entender que os direitos fundamentais são os direitos humanos positivados nas Cartas Magnas de cada Estado.

Dessa forma, a diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais, conforme Canotilho, é:

As expressões ‘direitos do homem’ e ‘direitos fundamentais’ são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.²⁸

No entanto, é importante ressaltar que ambos os direitos interagem entre si. Em uma conclusão simples, pode-se entender que os direitos humanos são os reconhecidos na esfera internacional, enquanto que os direitos fundamentais dizem respeito as pessoas submetidas a um determinado ordenamento jurídico. Assim, pode-se entender que muitos direitos do homem são direitos fundamentais, mas a recíproca não é verdadeira já que o rol do segundo depende do entendimento de cada Estado.

Já os direitos da personalidade são os fatores que carecem de uma maior proteção jurídica na relação particular, é para a proteção da dignidade da pessoa, mas não como uma pessoa geral, e sim como uma pessoa única.

Jorge Miranda discorre sobre a diferença entre direitos fundamentais e direitos da personalidade:

Os direitos fundamentais pressupõe relações de poder, os direitos de personalidade relações de igualdade. Os direitos fundamentais tem uma incidência publicística imediata, ainda quando ocorram efeitos nas relações entre os particulares, os direitos de personalidade uma incidência privatística, ainda quando sobreposta ou subposta à dos direitos fundamentais. Os direitos fundamentais pertencem ao

²⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e teoria da Constituição. 3. Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1999, p. 369.

domínio do Direito Constitucional, os direitos de personalidade ao Direito Civil.²⁹

Canotilho também distingue direitos fundamentais dos direitos da personalidade nos seguintes termos:

Muitos dos direitos fundamentais são direitos de personalidade, mas nem todos os direitos fundamentais são direitos de personalidade. Os direitos de personalidade abarcam certamente os direitos de estado (por ex.: direito de cidadania), os direitos sobre a própria pessoa (direito à vida, à integridade moral e física, direito à privacidade), os direitos distintivos da personalidade (direito à identidade pessoal, direito à informática) e muitos dos direitos de liberdade (liberdade de expressão). Tradicionalmente, afastam-se dos direitos de personalidade os direitos fundamentais políticos e os direitos a prestações, por não serem atinentes ao ser como pessoa. Contudo, hoje em dia, dada a interdependência entre o estatuto positivo e negativo do cidadão, e em face da concepção de um direito geral de personalidade como “direito à pessoa ser e à pessoa de vir”, cada vez mais direitos fundamentais tendem a ser direitos de personalidade e vice-versa.³⁰

Quanto à diferença entre os direitos humanos e os direitos da personalidade, há uma confusão quanto ao que se protege. É comum a tutela de alguns bens iguais, como, por exemplo, a vida, integridade, intimidade, entre outros. No entanto, o primeiro é legislado de forma internacional e tem sua proteção em sistemas internacionais, enquanto que o segundo é comumente protegido está disposto no Código Civil e é construído conforme entendimentos de cada Estado.

Quanto ao objeto, há direitos da personalidade que não são julgados essenciais, não se enquadrando, assim, como direitos humanos. Além disso, há aspectos dos primeiros que são excluídos do segundo por não serem considerados essenciais à vida humana.

Para uma maior compreensão e a obtenção de um conceito mais satisfatório de direitos da personalidade e o motivo de legislar e defender essa garantia, deve-se ter uma breve recapitulação histórica.

O marco inicial do direito contemporâneo se deu com a Revolução Francesa, que se iniciou em 1789. O lema da revolução era “*Liberté, Egalité, Fraternité*” (Liberdade, igualdade, fraternidade, em português), ideal ainda difundido até os dias

²⁹ MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional: direitos fundamentais. Coimbra: Coimbra, 1988. t. IV, p. 59

³⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e teoria da Constituição. P. 372

de hoje. Assim, o direito contemporâneo começou com o ideal de liberalismo, com o intuito de minimizar o papel do Estado, limitando-o apenas para a preservação da segurança nas relações sociais.

No entanto, no que tangia aos particulares, o ideal era de se ter a mais ampla liberdade. Essa ideia está permeada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em seu artigo 4º, que dispõe:

Art. 4º. A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.³¹

Contudo, no século XIX, principalmente com o advento da Revolução Industrial, essa liberdade se tornou uma degradação do homem pelo próprio homem. Como o Estado se mantinha longe das relações entre particulares, havia uma sujeição de pessoas com necessidades fundamentais a quem possuía melhores condições, tudo sob o pálio de “liberdade”.

Anderson Schreiber discorre que os juristas perceberam que a liberdade não era a única coisa a ser prezada em um momento de desigualdade econômica e social, visto que os mais fracos tinham sua liberdade dirimida pelos mais fortes. Entendeu que o liberalismo jurídico efetivou a submissão que as forças econômicas possibilitam. Por fim, concluiu que “qualquer renúncia do homem aos seus direitos mais essenciais era vista como legítima porque fundada na ‘livre manifestação de vontade’ do renunciante.”³²

Foi nesse contexto que surgiram os primeiros traços dos direitos da personalidade. Essa expressão foi criada para designar direitos inerentes ao homem, que não dependem do Estado para serem concedidos.

Os direitos da personalidade não foram originalmente desenvolvidos pelo direito romano, diferente da maior parte da legislação civil, tendo surgido no Século XIX com o trabalho de juristas europeus.

³¹ ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>> Acesso em junho de 2017

³² SCHREIBER, Anderson. Direito da Personalidade. São Paulo: Atlas. 2011. p. 04

Sempre houve uma grande discussão quanto a terminologia usada, sendo essa expressão “direitos da personalidade” consagrada pelo Código Civil de 2002, como pode ser entendido no pensamento de Zanini:

Dentre os autores nacionais, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery preferem o termo ‘direitos de humanidade’, alertando que a opção feita pelo Código Civil não é a melhor, já que confunde dois conceitos distintos: a) pessoa (ente com personalidade) e; b) natureza humana (essências e potências da humanidade do ser). Além disso, argumentam os autores que os objetos básicos desses direitos são componentes da natureza do homem e não da pessoa.³³

No entanto, como a legislação adota a expressão “direitos da personalidade”, é essa a nomenclatura que aqui será utilizada. Ainda, Zanini também discute:

A adoção de outras denominações entre os doutrinadores estrangeiros é mais ampla, senão vejamos algumas delas: ‘direitos essenciais da pessoa’ ou ‘direitos subjetivos essenciais’ (por Castan Tobeñas); ‘direitos à personalidade’, ‘direitos essenciais’, ou ‘direitos fundamentais da pessoa’ (Ravà, Gangi); ‘direitos sobre a própria pessoa’ (Windscheid e Campogrande); ‘direitos individuais’ (Kohler, Gareis); ‘direitos pessoais’ (Wachter, Bruns); ‘direitos personalíssimos’ (Pugliatti, Rotondi).³⁴

Os direitos da personalidade estão primeiramente, de forma geral, positivados no Capítulo II do Código Civil de 2002. A legislação não os definiu, cabendo essa definição à doutrina, que possui diferentes conceitos.

Um ponto em comum de todos os doutrinadores que discutem esse tema é o fato de que os direitos da personalidade são o mínimo existencial de cada pessoa, são os direitos que todos possuem pelo simples fato de existirem, os quais permitem uma vida minimamente digna. Lado outro, demais doutrinadores dão destaque ao caráter absoluto desses direitos, ou também na extrapatrimonialidade e indisponibilidade.

Pontes de Miranda discute que direitos da personalidade são “todos os direitos necessários à realização da personalidade, à sua inserção nas relações jurídicas”.³⁵

³³ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Direitos da personalidade. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 92

³⁴ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Idem.

³⁵ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado, APUD Leonardo Estevam de Assis Zanini.

Por sua vez, Maria Helena Diniz entende que os direitos da personalidade são os direitos que são comuns a existência, que são naturais e a norma jurídica permite defender.³⁶

Miguel Reale descreve os direitos da personalidade como:

Não há, pois, como confundir direitos da personalidade, que todo ser humano possui como razão de ser de sua própria existência, com os atribuídos genérica ou especificamente aos indivíduos, sendo possível a sua aquisição. Assim, o direito de propriedade é constitucionalmente garantido, mas não é dito que todos tenham direito a ela, a não ser mediante as condições e processos previstos em lei.

Poderíamos dizer, em suma, que são direitos da personalidade os a ela inerentes, como um atributo essencial à sua constituição, como, por exemplo, o direito de ser livre, de ter livre iniciativa, na forma da lei, isto é, de conformidade com o estabelecido para todos os indivíduos que compõem a comunidade.³⁷

Assim, para entender a discussão a ser feita, não há um conceito certo de direitos da personalidade, podendo apenas manter um entendimento de que esses direitos são direitos mínimos, os que cada pessoa possui pelo simples fato de assim serem considerados.

Quanto à classificação dos direitos da personalidade, o legislador preferiu se abster de apresentar uma classificação geral, restando esse trabalho para a doutrina.

Há uma grande divergência quanto a classificação dos direitos da personalidade dentre os doutrinadores. No entanto, pode-se concluir que não se deve engessar a classificação desses direitos, visto a necessidade de resguardar o ser humano em todas as suas esferas, mesmo com as mudanças sociais constantes. O fechamento a pequenas classificações apenas criariam obstáculos à proteção do homem, fato o qual é rechaçado pelo ordenamento jurídico que coloca esse ponto como o centro de toda a legislação.

Nesse sentido, Flávio Tartuce discorre:

A classificação dos direitos da personalidade não tem na doutrina uma conceituação global, divergindo os autores sobre o tema. Contudo, em contrapartida, não há como negar que os direitos da personalidade são aqueles que invariavelmente estão ligados à pessoa humana, ainda que com suas emanações e prolongamentos,

³⁶ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 26. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v.1. p 120.

³⁷ REALE, Miguel. Os direitos da personalidade. Disponível em <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm>> Acesso em 01 de junho de 2017.

pois representam os direitos mais íntimos e fundamentais do ser humano.³⁸

O Código Civil, que disciplina os direitos da personalidade do artigo 11 ao artigo 21, não enumerou taxativamente quais direitos esses seriam. Dessa forma, englobou vários direitos que não apenas à integridade física, imagem e outros.

Portanto, entende-se que não há em que se falar de classificação dos direitos da personalidade para não engessá-los e não criar obstáculos a sua tutela. Esses direitos são protegidos conforme os anseios da sociedade, e, por isso, classificá-los seria não respeitar o constante desenvolvimento social.

Os direitos da personalidade possuem algumas características específicas, que, conforme Cleyson de Moraes Mello, são:

Os direitos da personalidade como direitos subjetivos absolutos possuem além de sua oponibilidade erga omnes, as seguintes características:

- a) generalidade, no sentido de que todos os seus titulares estão protegidos dos direitos da personalidade
- b) extrapatrimonialidade, os direitos da personalidade não são aferidos objetivamente por um critério econômico.
- c) Intransmissibilidade e irrenunciabilidade, conforme artigo 11 do Código Civil, significa que estes não podem sofrer mutação subjetiva e não podem ser abdicados, recusados ou rejeitados pelo titular do direito, respectivamente.
- d) Imprescritibilidade, está ligada a inexistência de prazo para o seu efetivo exercício;
- e) Impenhorabilidade, característica intrínseca a indisponibilidade, significa que o direito não pode ser abarcado por penhora.
- f) Vitaliciedade, já que são inatos e permanentes à pessoa.³⁹

Portanto, é possível concluir que pessoa e personalidade são dois conceitos que estão interligados no mundo jurídico, já que, conforme dito, os direitos da personalidade existem pelo fato da pessoa existir. Pontes de Miranda discorre que: “Certo, a personalidade em si não é direito; é qualidade, é o ser capaz de direitos, o ser possível *estar* nas relações jurídicas como sujeito de direito”.⁴⁰

³⁸ TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 1: Lei de Introdução e Parte Geral. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 143 e 144

³⁹ MELLO, Cleyson de Moraes. Direito civil : parte geral. 3. ed. - Rio de Janeiro : Freitas Bastos Editora, 2017. p. 146

⁴⁰ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de direito privado. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. Tomo I.

Portanto, como a personalidade deve ser o centro da proteção do ordenamento jurídico, seus direitos devem ser protegidos de forma ampla. E foi nesse sentido a elaboração do Marco Civil da Internet.

3.2 A proteção aos direitos da personalidade no ambiente virtual.

Com o avanço tecnológico e científico, a vulnerabilidade dos direitos da personalidade cresce, necessitando de uma maior proteção, principalmente ao se considerar o fato que muitas vezes o indivíduo não consegue defender os seus interesses.

O ser humano, hoje em dia, está no centro do ordenamento jurídico. Após tempos com o predomínio da ideia patrimonialista no direito privado, o ser humano passou a ser valorizado. Agora, o direito protege a existência da pessoa em suas legislações. Assim, se torna necessária a garantia à proteção da personalidade e de outros direitos inerentes em todas as esferas do ordenamento. Daniela Vasconcellos Gomes discorre:

Não pode haver tema de maior relevância para o direito civil, pois, se a pessoa humana é sujeito de todas as relações jurídicas, imprescindível o seu entendimento. E não só a personalidade cresce em importância, como, cada vez mais, estão em evidência os direitos da personalidade. Se esses inicialmente eram protegidos de forma tímida, atualmente têm sua tutela codificada, e garantida constitucionalmente.⁴¹

Como há uma previsão ampla e genérica dos direitos da personalidade, faz-se com que a proteção a esses direitos alcance todas as hipóteses possíveis, não necessariamente apenas as previstas no Código Civil ou na Constituição Federal. Nesse sentido, esses direitos devem ser protegidos em todas as áreas que a pessoa esteja presente.

Assim, com fato da internet ter se tornado um importante meio de comunicação e relacionamentos interpessoais, justo se faz a proteção dos direitos da personalidade nesse ambiente. Com a criação do Marco Civil da Internet, foi colocado um parâmetro para a forma de se regular tais direitos, não ficando

⁴¹ GOMES, Daniela Vasconcellos. Algumas considerações sobre os direitos da personalidade. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2621, 4 set. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17343>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

submetido a decisões discricionárias, e muitas vezes contraditórias, dos juízes de direito.

Destarte, os direitos da personalidade são amplamente protegidos na internet após a entrada em vigor da Lei 12.965/14. Com o aumento do acesso a internet e, agora, com a referida lei, os direitos e deveres dos cidadãos foram se adaptando a nova realidade do mundo virtual, permitindo uma maior segurança a quem utiliza desse meio.

Para melhor entender as peculiaridades da internet, é necessário compreender a diferenciação entre os provedores. Marcel Leonardi, do Programa de Educação Continuada do Direito GV (GV Law), definiu provedores de serviços de internet como sendo a pessoa física ou jurídica que fornece serviços que dizem respeito ou ao funcionamento da internet ou usando essa rede como meio de oferecer ou realizar os seus serviços.⁴²

Na definição de Leonardi, os provedores são divididos em Provedores de backbone, Provedores de acesso, Provedores de correio eletrônico, Provedores de hospedagem e Provedores de conteúdo.⁴³

O primeiro, provedores de *backbone*, também chamados de provedor de estrutura, são considerados as pessoas jurídicas que transmitem grandes quantidades de informações por meio de roteadores. Dificilmente o usuário final tem alguma relação jurídica direta com esses provedores, por isso o Marco Civil da Internet não faz referência a eles.

Os provedores de acesso, também conhecidos como provedores de conexão, são as pessoas jurídicas que permitem o acesso à internet aos seus consumidores, independentemente o meio que esses usam para se conectarem. Incluem nessa gama de provedores de acesso as operadoras de telefonia celular, que fornecem o serviço 3G e 4G.

O provedor de correio eletrônico é a pessoa jurídica que fornece serviços que possibilitem envio de mensagens do usuário a um destinatário específico. Esse provedor independe de ser remunerado ou não.

⁴² CERROY, Frederico Meinberg. Os conceitos de provedores no Marco Civil da Internet. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4093, 15 set. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31938>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

⁴³ Ibidem

O provedor de hospedagem também é pessoa jurídica que oferece serviços de armazenagem de dados a um usuário com a possibilidade de acesso remoto a esses arquivos pela pessoa ou por terceiros. Esses provedores podem oferecer também plataformas para seus usuários, como redes sociais, publicação de vídeos, entre outros.

Os provedores de conteúdo são todas as pessoas naturais ou jurídicas que disponibilizam na internet, por meio de servidor próprio ou utilizando de um provedor de hospedagem, informações criadas ou desenvolvidas pelos chamados provedores de informação. Por fim, o provedor de informação é o autor da informação a ser disponibilizada na internet.

O Marco Civil da Internet não traz em seu texto definição específica do que são provedores, mesmo tendo trazido diversas definições em seu artigo 5º. No entanto, essa legislação se utilizou de dois conceitos de provedores: os de conexão e de aplicação de internet.

Provedores de Conexão à Internet são os provedores de acesso ou provedores de conexão segundo Leonardi. Já os provedores de aplicação de internet são todas as pessoas naturais ou jurídicas ou organização que forneça funcionalidades acessadas pela internet, independentemente se possuem objetivos econômicos ou não.⁴⁴

Com essa ideia fundamentada, é possível entender que a proteção dos direitos da personalidade no mundo virtual tem certas peculiaridades que serão discutidas, porém são importantes da mesma forma.

Para melhor compreensão, será discutido sobre a divulgação irregular de dados na internet, da liberdade de expressão, direito à imagem e, por fim, da responsabilidade dos provedores sobre os atos que ocorrem na internet, sendo que, por fim, será possível entender como se dá a proteção dos direitos da personalidade com base no Marco Civil da Internet.

3.2.1 Divulgação irregular de dados

O artigo 5º da Constituição dispõe sobre alguns direitos e garantias fundamentais, que servem como base para a legislação dos direitos da

⁴⁴ IBIDEM

personalidade. O inciso X deste artigo estabelece a inviolabilidade da intimidade, privacidade, honra e a imagem das pessoas, assegurando a indenização por danos morais ou materiais em caso de violação.

No mesmo sentido, o inciso XII do mesmo artigo dispõe que é inviolável a correspondências, comunicações e dados.

O Marco Civil da Internet legisla no mesmo sentido ao dispor, em seus artigos 7º e 8º:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

Nesse sentido, é possível compreender que a lei 12.965/14 tem como objetivo, em primeiro plano, a proteção à privacidade dos usuários e sua liberdade de expressão, além de possuir mecanismos para proteção de dados dos usuários.

A necessidade da proteção da privacidade do usuário da internet se tornou uma necessidade após os casos envolvendo espionagem. O caso mais famoso é o ex-agente Edward Snowden, que vazou informações de segurança dos Estados Unidos, revelando programas de vigilância que o país usava para espionar tanto a população americana quanto outros países, se utilizando de servidores com o *Google*, *Facebook* e outros.

Gilmar Mendes e Gustavo Gonet Branco diferenciam o direito a privacidade do direito a intimidade. Conforme os autores, o primeiro tem relação a acontecimentos de interesse comercial e profissional, enquanto que o segundo se dá envolvendo relações mais íntimas, como a que existe entre familiares e amigos.⁴⁵

No mesmo sentido, José Afonso da Silva⁴⁶ entende que há três classificações ao direito à privacidade, qual seja: direito à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. Discorre que o direito à vida privada compreende ao íntimo da pessoa, podendo ser sobre o direito ao segredo da vida privada e também à liberdade da vida privada. O direito à honra abarca “as qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito aos concidadãos, o bom nome, a reputação, assegurando o resguardo dessas qualidades”. Por último, o direito a imagem diz respeito a como a pessoa é vista, percebida visivelmente. Cumpre ressaltar que a violação a qualquer uma dessas esferas é passível de reparação de danos ou pode constituir um ilícito penal.

Alfredo Copetti Neto e Ricardo Santi Fischer entendem que:

⁴⁵ MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 318.

⁴⁶ SILVA, José Afonso da. 2000, p. 211-213 APUD LEITE e LEMOS, op. cit. 2014, p. 353.

Dessa forma, pode-se dizer que os direitos à liberdade de expressão e à privacidade refletem o principal objeto de proteção jurídica da internet brasileira, permitindo que os usuários possam emitir suas comunicações de forma desembaraçada e, ao mesmo tempo, sem que se lhes exponham a qualquer constrangimento, respeitados, obviamente, os limites de alcance desses direitos, mas assegurada, inclusive, a reparação por eventuais danos ou prejuízos experimentados.⁴⁷

Ainda, o direito à privacidade também resguarda o direito ao sigilo e resguardo. Isso significa que esse direito da personalidade enquadra também o fato que os dados dos indivíduos não podem ser divulgados sem autorização, podendo caracterizar ofensa às garantias constitucionais.

Claudio Luiz Bueno de Godoy discorre um dos exemplos da violação da privacidade na internet:

Ainda com respeito à informática e ao eventual reflexo de seu manejo na esfera privada das pessoas, tem-se conhecida a prática, que corre nos dias de hoje, de, por meio da rede mundial de computadores (Internet), enviar-se uma gama enorme de mensagens eletrônicas não autorizadas veiculando-se propaganda de produtos e serviços. Trata-se de fenômeno chamado “spam” que, consoante segura advertência de Ricardo Lorenzetti, “constitui uma violação da privacidade”, aliás, segundo o mesmo autor, já objeto de previsão legislativa indenizatória, no Estado norte-americano de Washington.⁴⁸

Para entender no que consiste a vida privada e como é protegida, Ariane Fucci Wady discorre o que enquadra nesse conceito:

A esfera pessoal abrange as relações com o meio social sem que, no entanto, haja vontade ou interesse na divulgação; a esfera privada compreende os dados relativos a situações de maior proximidade emocional (“contextos relacionais específicos”), como as opções sexuais ou a orientação sexual do indivíduo. A esfera íntima se refere ao modo de ser de cada pessoa, ao mundo intra-psíquico aliado aos sentimentos identitários próprios (auto-estima, auto-confiança) e à sexualidade. Compreende as esferas confidencial e do segredo, referentes à intimidade.

⁴⁷ COPETTI NETO, Alfredo. FISCHER, Ricardo Santi. A natureza jurídica dos direitos e das garantias dos usuários de internet: uma abordagem a partir do modelo jurídico garantista. In. Marco Civil da Internet. Coordenadores George Salomão Leite, Ronaldo Lemos. São Paulo: Atlas, 2014. p. 354.

⁴⁸ GODOY, 2008, p. 43 APUD OLIVEIRA, Larissa Teixeira. Proteção Dos Direitos Da Personalidade Na Internet E O Exercício Da Liberdade De Expressão: Crimes Cibernéticos. Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas Serro, Belo Horizonte, n. 8, p. 115-162, nov. 2013. ISSN 2176-977X. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/770_3/7306>. Acesso em: 15 Jun. 2017.

Portanto, a vida privada é mais ampla do que a intimidade da pessoa. A vida privada é composta de informações em que somente a pessoa pode escolher se as divulga ou não. Já a intimidade diz respeito ao modo de ser da pessoa, à sua identidade, que pode, muitas vezes, ser confundido com a vida privada. Podemos dizer, assim, que dentro da vida privada ainda há a intimidade da pessoa.⁴⁹

Assim, é possível compreender que a divulgação irregular de dados da pessoa é uma violação a vida privada da pessoa. É nesse sentido a proteção do direito da personalidade.

Vale ressaltar que mesmo O Marco Civil da Internet, ao estipular que provedores de conexão devem guardar registros dos usuários, o que se pune é a divulgação irregular de dados. Assim, para entender melhor o que está sendo tutelado, são importantes os conceitos de registro de conexão, aplicação de internet e registros de acesso a aplicações de internet trazidos pela Lei 12.965/14:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

[...]

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

A lei estipula, em seu artigo 13, que os provedores de conexão devem guardar os registros de conexão, “sob sigilo, em um ambiente controlado e de segurança” pelo prazo de 1 ano. Para maior proteção da privacidade dos usuários, o Marco Civil ainda estipula, no parágrafo primeiro do mesmo artigo, que não poderá ser terceirizado essa responsabilidade de manter os registros.

Ainda, o artigo 15 discorre que os provedores de acesso a aplicações, ou seja, aqueles que oferecem serviços como redes sociais, vídeo *streaming*, entre outros, desde que exerçam essa atividade de forma organizada, profissionalmente e

⁴⁹ WADY, Ariane Fucci. Publicado por Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes. **Jusbrasil**. 23 jul. 2008. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/74728/qual-a-diferenca-entre-vida-privada-e-intimidade-ariane-fucci-wady>> Acesso em 10 jun. 2017.

com fins econômicos, possuem o dever de guardar essas informações pelo prazo de 6 meses contados a partir do evento que gerou os registros.

A seção II, capítulo III do Marco Civil da Internet dispõe sobre a proteção aos registros, dados pessoais e às comunicações privadas. Jesus e Milagre dissertam sobre:

Embora exista o dever de custódia dos registros de conexão e acesso a aplicações, deve-se destacar que a guarda e o fornecimentos dos dados devem se dar de modo menos invasivo possível ao usuário, respeitando-se sua privacidade (dentro do possível) e a sua imagem.⁵⁰

O artigo 10, §1º do Marco Civil estabeleceu que os provedores deverão disponibilizar os registros eletrônicos apenas mediante ordem judicial, sendo essa disposição uma proteção das informações dos usuários. Ressalta que não deve os provedores conceder tais informações quando receberem notificações de interessados, autoridades policiais e até mesmo o Ministério Público, visto que é apenas por ordem judicial.

O artigo 10, §3º da mesma lei traz uma exceção a regra do fornecimento de registros. Nesse parágrafo é estipulado que, quanto ao “acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei” poderá ser acessado, independente de autorização judicial, por autoridades administrativas que possuam competência legal para requerer essa permissão. No entanto, a lei não especifica quais autoridades administrativas seriam essas.

O Decreto 8.771/16, em seu artigo 11, discorre sobre a forma que as autoridades administrativas devem requerer o acesso dos dados cadastrais e, ainda, reiteram o disposto no Marco Civil da Internet quanto ao que constitui os dados cadastrais.

Os requerimentos de quebra de sigilo das informações devem ser precedidas de um motivo pertinente e aplicável, evitando, assim, pedidos sem fundamentos fáticos e legais. Várias foram as críticas feitas quanto ao referido parágrafo terceiro do artigo 10 no sentido desse dispositivo não incluir a entrega de dados do endereço

⁵⁰ JESUS e MILAGRE, op. cit., p. 46.

de IP sem ordem judicial. Caio César Carvalho Lima entende que o IP deveria ter uma proteção mais branda do que os dados descritos no artigo.⁵¹

O artigo 11 da lei 12.965/14, em seu *caput*, dispõe que se deve respeitar sempre, “em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registro, de dados pessoais ou de comunicações, (...) os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privativas e dos registros.”. Ainda nesse artigo, há disposição de qual lei será aplicada em relação a provedores estrangeiros, discussão essa que é cabível no tópico de responsabilidade dos provedores.

Sobre a coleta de dados, Caio César Carvalho Lima dispõe que:

Em relação às atividades de coleta de realizadas pelos provedores, deve-se estar atento para o disposto nos incisos VII a X do artigo 7º do Marco Civil. Primeiramente, é estipulado que somente podem ser obtidos os dados para os quais haja justificativa para a coleta, desde que não haja nenhuma restrição legal para assim proceder, sendo necessário que estejam diretamente especificados nos termos de uso ou em contratos.

Tornou-se mandatária, assim, a presença de documento, por meio do qual expressamente os usuários sejam previamente advertidos sobre os procedimentos de coleta, uso, tratamento e armazenamento de dados, havendo clara especificação de quais informações serão coletadas, prezando-se pela transparência dos provedores nessas ações.

[...]

Após o consentimento livre, expresso e informado para a realização dos procedimentos mencionados, deve ser facultada ao usuário a possibilidade de solicitar a exclusão dos dados, quando do término da relação com o provedor, ressalvada a necessidade de armazenar os dados legalmente obrigatórios.⁵²

Por fim, o artigo 14 do Marco Civil da Internet proíbe o armazenamento pelos provedores de conexão dos registros de acesso a outras aplicações. Ainda, o artigo 16 da mesma lei dispõe acerca de uma exceção ao armazenamento dos registros de acesso e outras aplicações: esses dados poderão ser guardados mediante consentimento prévio e expresso do usuário.

⁵¹ LIMA, Caio César Carvalho. Garantia da privacidade e dados pessoais à luz do Marco Civil da Internet. In Marco Civil da Internet. Coordenadores: George Salomão Leite e Ronaldo Lemos. São Paulo: Atlas, 2014. p. 157

⁵² LIMA, Caio César Carvalho. Op. cit. p. 168

O Decreto 8.771/16, para maior segurança da privacidade do usuário, dispõe sobre diretrizes de segurança que devem ser seguidas pelos provedores de conexão ao armazenar dados dos usuários. *In verbis*:

Art. 13. Os provedores de conexão e de aplicações devem, na guarda, armazenamento e tratamento de dados pessoais e comunicações privadas, observar as seguintes diretrizes sobre padrões de segurança:

I - o estabelecimento de controle estrito sobre o acesso aos dados mediante a definição de responsabilidades das pessoas que terão possibilidade de acesso e de privilégios de acesso exclusivo para determinados usuários;

II - a previsão de mecanismos de autenticação de acesso aos registros, usando, por exemplo, sistemas de autenticação dupla para assegurar a individualização do responsável pelo tratamento dos registros;

III - a criação de inventário detalhado dos acessos aos registros de conexão e de acesso a aplicações, contendo o momento, a duração, a identidade do funcionário ou do responsável pelo acesso designado pela empresa e o arquivo acessado, inclusive para cumprimento do disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 12.965, de 2014; e

IV - o uso de soluções de gestão dos registros por meio de técnicas que garantam a inviolabilidade dos dados, como encriptação ou medidas de proteção equivalentes.

[...]

§ 2º Tendo em vista o disposto nos incisos VII a X do caput do art. 7º da Lei nº 12.965, de 2014, os provedores de conexão e aplicações devem reter a menor quantidade possível de dados pessoais, comunicações privadas e registros de conexão e acesso a aplicações, os quais deverão ser excluídos:

I - tão logo atingida a finalidade de seu uso; ou

II - se encerrado o prazo determinado por obrigação legal.

Com a criação dessas diretrizes, é possível garantir uma maior segurança a privacidade dos usuários pois, não é possível guardar dados de forma discricionária, o que evita o uso errado de informações que não devem ser divulgadas sem o interesse da pessoa.

Mesmo assim, a violação a privacidade é uma das consequências mais drásticas do uso habitual da internet. Por isso, o Marco Civil reforçou a segurança do direito à intimidade dos usuários ao dispor que as comunicações e os dados pessoais dos usuários são invioláveis, podendo esse sigilo ser quebrado apenas mediante ordem judicial.

Vânia Siciliano Aieta discorreu:

O sigilo das comunicações de usuários da internet fica garantido pela nova lei. A regra garante a preservação da intimidade, vida privada e

honra do usuário. A única exceção é em caso de ordem judicial. O usuário tem o direito de não fornecer seus dados de navegação online para terceiros. Assim, informações pessoais como nome, endereço, telefone ou outros que possam identificar o usuário passam a ser amparados pela lei protegidos. A lei prevê ainda que os dados pessoais do internauta sejam apagados de maneira definitiva quando ele decidir encerrar um perfil em uma rede social, por exemplo.⁵³

A privacidade, como já dito, corresponde ao direito da pessoa de não ter fatos da sua vida privada divulgados a terceiros sem prévio consentimento. O Marco Civil da Internet tem o objetivo de resguardar essa privacidade dos usuários no mundo virtual, legislando sobre essa segurança em diversos dispositivos já discutidos.

Assim, para assegurar a privacidade, a lei 12.965/14 determinou que os provedores não poderão violar a intimidade ou vida privada do usuário, não podendo divulgar seus dados ou monitorar os dados trafegados, exceto nos casos de ordem judicial. Ainda acerca dos dados dos usuários, os provedores possuem um determinado tempo no qual é possível o armazenamento dos mesmos.

Além disso, como a guarda de dados a terceiros depende de consentimento expresso da pessoa, sempre que ocorrer alteração nos termos do contrato o usuário deverá ser informado e conceder um novo consentimento.

Suzanna Borges de Macedo Zubko discorre que a necessidade da legislação sobre a privacidade na internet decorre do avanço tecnológico que acabam por confrontar direitos individuais⁵⁴. Ainda, Larissa Savadintzky explica:

Na atualidade da vida moderna, a liberdade de imprensa é um dos mais enredados temas, especialmente quando confrontada com os direitos individuais. Tanto a liberdade de imprensa/informação jornalística como os direitos à intimidade e à vida privada são direitos e valores que encontram nascedouro e limites na própria Constituição Federal. Daí a necessidade de estudo sobre os limites do direito de informar, principalmente, diante da enorme relevância da questão nos conflitos que esses direitos geram, entre

⁵³ AIETA, Vânia Siciliano. Marco civil e o direito à intimidade. In Marco Civil da Internet. George Salomão, Ronaldo Leite (coordenadores). São Paulo: Atlas, 2014. p. 698

⁵⁴ ZUBKO, Suzanna Borges de Macedo. Análise crítica da Lei do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais. In. Jusbrasil: 2015. Disponível em <<https://suzannamacedo.jusbrasil.com.br/artigos/215684309/analise-critica-da-lei-do-marco-civil-da-internet-lei-12965-2014-e-anteprojeto-de-lei-de-protecao-de-dados-pessoais>> Acesso em junho de 2017.

a ânsia informativa/lucrativa e os interesses individuais dos envolvidos.⁵⁵

No mesmo sentido já estão as decisões proferidas, como, por exemplo:

Tribunal ou Vara: 11ª Vara de Relações de Consumo - Salvador - BA

Tipo de recurso/Ação: Decisão interlocutória

Número do Processo (Original/CNJ): 0530351-85.2017.8.05.0001

Nome do relator ou Juiz (caso sentença): Juíza Fernanda Marinho Silva Godinho

Câmara/Turma: -

Ementa:

"O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da titular da 5ª Promotoria de Justiça de Consumo da Capital propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra Telefonica Brasil S/A (VIVO S/A), qualificado(s) nos autos, sob a alegação da prática de condutas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, em especial, a de não zelar pelo cumprimento dos contratos firmados com os consumidores, cujos dados são repassado sem critérios de distinção ou identificação do receptor e sem prévia autorização do interessado. Segundo a exordial, também se faz necessária a inversão do ônus da prova.

Alegando a presença dos pressupostos do periculum in mora e do fumus boni iuris requer que a ré seja liminarmente compelida a efetuar, no prazo de 24h, as seguintes condutas:

A) Não disponibilizar os dados dos usuários dos seus produtos e serviços sem a devida e prévia autorização destes, mantendo-os em caráter sigiloso, conforme o quanto determina a Lei Federal n. 12.965/14, bem como o Decreto n. 8771/2016, respeitando o direito à inviolabilidade dos dados dos usuários e o sigilo do fluxo de suas comunicações;

B) Adotar mecanismos e instrumentos tecnológicos de armazenamento de dados dos usuários dos seus produtos e serviços de modo a resguardar a segurança e o sigilo destes, orientando os seus funcionários e/ou terceirizados acerca do obrigatório respeito aos mecanismos e instrumentos tecnológicos de armazenamento dos dados dos usuários, realizando, inclusive, o necessário treinamento adequado e satisfatório para tal mister;

C) Certificar-se da segurança dos serviços prestados por terceiros em nome da Telefônica Brasil S/A, de modo a evitar fraudes e demais condutas ilícitas, afetando os interesses e direitos dos consumidores;

D) Zelar pela contratação de prestadores de serviços terceirizados que os executem em respeito às normas estabelecidas pelas Leis Federais n: 8.078/90 e 12.965/14, acompanhando a referida prestação a fim de averiguar seus padrões de eficiência, qualidade e segurança;

E) Verificar, previamente, a veracidade das solicitações de modificação da estrutura contratual vigente, certificando-se se realmente foram requeridas pelos legítimos usuários e não, de modo ilícito, por terceiros, orientando os seus funcionários e

⁵⁵ SAVADINDTZKY, Larissa. APUD. ZUBKO, Idem.

terceirizados acerca da imprescindibilidade da verificação, com a realização de treinamentos periódicos." (grifei)

Conclui-se, a essencialidade da proteção à privacidade dos usuários na internet. Como a vida em sociedade atual está amplamente ligada com o acesso ao mundo virtual, a privacidade é apenas um dos ramos que devem ser protegidos na internet.

3.2.2 Liberdade de expressão e proteção à imagem da pessoa humana

Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco⁵⁶ entendem que o direito à liberdade de expressão é toda a tutela sobre qualquer expressão feita por uma pessoa, independentemente do assunto tratado, desde que não seja contrária a direitos fundamentais e de terceiros. No entanto, há outras limitações a esse direito, como a vedação ao anonimato (art. 5º, inciso IV da Constituição Federal), além de, respeitar a honra e imagem das pessoas. Walter Moraes⁵⁷ entende imagem como “toda a sorte de representação de uma pessoa”. Assim, é possível concluir que a imagem da pessoa não se restringe apenas ao físico demonstrado, mas também como a sociedade a enxerga, traços de sua personalidade.

Álvaro Antônio do Cabo Notaroberto Barbosa⁵⁸ entende que a pessoa pode autorizar ou negar e até impedir que elementos de sua imagem sejam utilizados.

Mesmo errado e ultrapassado, é comum o entendimento de que a proteção à imagem depende do direito à honra, visto que a afetação à imagem não precisa, necessariamente, de uma afetação à honra do indivíduo.

No entanto, a proteção ao direito à imagem não é absoluto, devendo ser sopesado em relação a outras garantias da pessoa, como, por exemplo, o direito à liberdade de expressão e informação. Porém, importante ressaltar que não são em todos os casos que a liberdade de expressão e informação se sobressai em relação à imagem e, ainda, não é possível justificar ações repreensíveis e abomináveis através da liberdade de expressão.

⁵⁶ MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p. 299-300

⁵⁷ MORAES, Walter. 1977, p.340, apud OLIVEIRA, 2013, IDEM p. 125

⁵⁸ BARBOSA, Álvaro Antônio do Cabo Notaroberto, 1984, p. 54, apud OLIVEIRA, 2013, IDEM p. 125

Por fim, o direito à imagem nos dias atuais é amplamente discutido devido as novas ramificações que a internet traz, principalmente com as redes sociais, nas quais fotos e outros detalhes da pessoa podem ser facilmente divulgadas para diferentes finalidades sem o controle da pessoa. Deve-se analisar o caso concreto para entender a possibilidade de reparação civil à vítima.

Quanto a liberdade de expressão e comunicação, esse é um dos direitos mais consagrados da pessoa. Há uma diferença entre liberdade de expressão e liberdade de comunicação. “A primeira consiste na manifestação do indivíduo de exprimir seus pensamentos, ideias, crenças, opiniões; a segunda refere-se à forma de comunicar e a quem fazê-lo.”⁵⁹

Antes do Marco Civil, não havia uma lei que regulasse os assuntos postados na internet. Dessa forma, em face de uma notificação de que um conteúdo divulgado é ofensivo, ele poderia ser excluído de forma arbitrária, sem oferecer ampla defesa e contraditório a quem publicou. Agora, o Marco Civil definiu e legislou sobre quem poderá decidir acerca das características do conteúdo e da possibilidade de excluir o mesmo ou não. Rodolfo Pena opina que:

Essa questão refere-se à liberdade de expressão da internet pelo fato de conteúdos críticos postados, por exemplo, no *youtube* ou em algum blog ou revista serem excluídos por empresas, pessoas ou organizações que se sintam ofendidas, não havendo, portanto, uma mediação legal que regule esse processo de exclusão ou “censura”.⁶⁰

O direito a imagem está disposto na Constituição, no artigo 5º, incisos V, X e XXVIII. *In verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

⁵⁹ OLIVEIRA, Larissa Teixeira. Proteção Dos Direitos Da Personalidade Na Internet E O Exercício Da Liberdade De Expressão: Crimes Cibernéticos. Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas Serro, Belo Horizonte, n. 8, p. 115-162, nov. 2013. ISSN 2176-977X. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/7703/7306>>. Acesso em: 15 Jun. 2017.

⁶⁰ PENA, Rodolfo F. Alves. Marco Civil da Internet. In. **Mundo Educação: Geografia humana do Brasil**. Disponível em <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/marco-civil-na-internet.htm>> Acesso em junho de 2017.

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

Conforme o dispositivo acima, entende-se que no inciso V está disposto sobre a imagem-atributo, no inciso X sobre a expressão física do indivíduo e no inciso XXVIII do conjunto de características pessoais apresentadas perante a sociedade e sua proteção como direito do autor.

Conforme já destacado, o direito à imagem não é apenas o que a pessoa apresenta fisicamente a sociedade, sua forma plástica. Esse direito abrange características que definem a pessoa, englobando também comportamentos e ações.

A violação a esse direito não necessariamente tem que ser acompanhada de danos. A Carta Magna concedeu independência do direito a imagem ao fazer expressa menção a todos.

Cleyson de Moraes Mello discorre sobre o direito à imagem nos termos:

O direito à imagem possui duplo conteúdo: um moral, já que representa um direito de personalidade; outro patrimonial, porque a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia. Quanto ao direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo. O direito à imagem é caracterizado como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada.⁶¹

Maria Helena Diniz conceitua direito à imagem como:

a imagem-retrato é a representação física da pessoa, como um todo, ou em parte separadas do corpo (nariz, olhos, sorriso, etc.) desde que identificáveis, implicando o reconhecimento de seu titular, por meio de fotografia, escultura, desenho, pintura, interpretação dramática, cinematografia, televisão, sites, etc., que requer autorização do retratado (CF, art. 5º, X). A imagem atributo é o conjunto de caracteres ou qualidades cultivados pela pessoa, reconhecidos socialmente (CF, art. 5º, V), como habilidades,

⁶¹ MELLO, Cleyson de Moraes. Direito civil : parte geral. 3. ed. - Rio de Janeiro : Freitas Bastos Editora, 2017.

competência, lealdade, pontualidade etc. a imagem abrange também a reprodução, romanceada em livro, filme ou novela, dada de pessoa de notoriedade.⁶²

Conclui-se, assim, que a proteção ao direito à imagem consiste no controle da exposição da própria imagem, vedando a divulgação, inclusive para meios de comunicação. Esse direito abrange tanto a pessoa física quanto a jurídica.

Quando se discute direito à imagem, é sempre necessário entender o que é a honra da pessoa. O direito a honra consiste na forma que a pessoa é percebida perante a sociedade (honra objetiva) ou da autoestima da pessoa (honra subjetiva). A pessoa jurídica também tem honra, porém apenas a objetiva.⁶³

Independentemente de ferir a honra ou não, a publicação de imagem sem a autorização da pessoa configura violação ao direito à imagem. Em casos de pessoas públicas, há uma certa modulação a este direito pelo fato da liberdade de expressão e comunicação.

A liberdade expressão se encontra disposta na Constituição, no artigo 5º, incisos IV e IX, *ipsis litteris*:

Art. 5

[...]

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

A liberdade de expressão é o direito de se manifestar sobre ideias e informações de qualquer natureza.⁶⁴ Para o STF, conforme julgamento do HC 83.996, essa liberdade independe da forma.

Correlata a essa liberdade, há a liberdade religiosa (art. 5º, VI, CF), a liberdade intelectual, artística, científica e de comunicação (art. 5º, IX, CF) e o direito ao acesso à informação (art. 5º, XIV, CF).

A liberdade de expressão possui várias limitações. A primeira, disposta na Constituição Federal, no artigo 5º, IV, veda expressamente o anonimato.

⁶² DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. Vol. I, 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 129

⁶³ RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. São Paulo : Saraiva, 2014.

⁶⁴ RAMOS, IBIDEM

No inciso V do mesmo artigo foi consagrado o direito à livre manifestação na sociedade democrática, e, ainda, o direito de resposta (retificar ou replicar o que foi dito pela pessoa) e indenização proporcional ao dano que pode ter sido causado em decorrência da manifestação de outros, sendo que esses danos podem ser tanto materiais quanto morais.

Assim, a Constituição foi escrita no sentido de que a liberdade de manifestação gera responsabilidade dos que abusam de seu direito. A Convenção Americana de Direitos Humanos segue no mesmo sentido, em seu artigo 13:

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

- a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
- b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.⁶⁵

Portanto, a liberdade de expressão não pode estar sujeita a censura prévia, mas a pessoa que se manifesta poderá ser responsabilizada posteriormente conforme legislação. Ainda, no mesmo sentido a Constituição, é proibido os discursos com “apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência”, conforme escrito no n. 5º do dispositivo anterior.

⁶⁵ CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.ht> m> Acesso em 02 jun. 2017

Ainda, constitucionalmente houve a reiteração, no artigo 220, do direito à livre manifestação do pensamento, criação, expressão e da informação, não podendo ser restrita a informação jornalística (art. 220, §1º) e a censura política, ideológica e artística (art. 220, § 2º).

Nesse sentido, o Marco Civil dispõe de uma legislação para proteger a pessoa na internet, tanto sua imagem quanto sua liberdade de expressão. Muitas vezes há abusos do direito à liberdade de expressão, com a propagação de ódio ou discriminação.

Não é possível controlar o alcance de fotos ou discursos no mundo virtual, por isso fez-se necessária essa legislação que protege a pessoa.

O artigo 3º do Marco Civil da Internet traz os princípios do uso da internet a garantia da liberdade de expressão e da proteção à privacidade. A proteção a privacidade aqui elencada engloba a intimidade dos usuários, incluindo, assim, a imagem. Dessa forma, apenas na leitura da legislação já é possível questionar qual, em um possível conflito, seria o limite entre o direito à liberdade de expressão e o direito à imagem.

Marco Aurélio Florêncio Filho entende que todos os princípios possuem o mesmo valor no ordenamento jurídico, mas que o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, deve ser um parâmetro para tomadas de decisão. No entanto, ressaltou que esse princípio não se encontra em uma hierarquia superior aos demais.⁶⁶

Entende-se que, havendo uma afronta ao direito a imagem, a liberdade de expressão não pode prevalecer por ferir a dignidade da pessoa humana. A liberdade de expressão não possui um caráter absoluto, não sendo considerado censura todo e qualquer ato que seja retirado da internet.

Florêncio Filho escreve:

Na verdade, o que se stá a aplicar, no choque entre os princípios da liberdade de expressão e violação ao direito alheio, ou à privacidade da informação, é o principio da proporcionalidade, que se coaduna com os ditames do Estado Democrático de Direito. Segundo Fábio Henrique Podestá, 'a disciplina que se cogita obviamente não pode

⁶⁶ FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio. Apontamentos sobre a liberdade de expressão e a violação da privacidade no marco civil da internet. In. Marco Civil da Internet: Lei 12.965/2014. Coordenadores Fabiano Dolenc Del Masso; Juliana Abrusio, Marco Aurélio Florêncio Filho. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 31 e 32

ser voltada a tolher o direito constitucional da ampla liberdade de expressão (arts. 220 e 5º, V e IX da CF), mas não incondicionada, ou seja, nenhuma liberdade pode ser tida como absoluta diante da possibilidade real de configuração de abuso, quando normalmente outros direitos da mesma categoria são violados.⁶⁷

Lembrando que o direito à imagem é de uso restrito, dependendo de autorização expressa para utilização de imagens de terceiro e, ainda, conforme a Súmula 403 do STJ “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”, é possível notar a necessidade de delimitar até onde a liberdade de expressão é cabível quando for de encontro com o direito à imagem da pessoa.

Florêncio Filho também discorre que:

Destarte, a informação veiculada na internet deve possuir as seguintes características, para ser tida como lícita: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) **a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade**; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com o intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa.⁶⁸ (grifei)

O artigo 19 do Marco Civil traz uma ponderação do princípio da liberdade de expressão e privacidade do usuário. O artigo dispõe que é necessária uma ordem judicial para retirar algum conteúdo do âmbito virtual, conforme já discutido, sendo que esse dispositivo tem como finalidade a proteção da liberdade de expressão e impedir a censura.

O artigo 21 da lei 12.965/14 dispõe que:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

⁶⁷ IBIDEM, p. 32

⁶⁸ FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio. Apontamentos sobre a liberdade de expressão e a violação da privacidade no marco civil da internet. In. Marco Civil da Internet: Lei 12.965/2014. Coordenadores Fabiano Dolenc Del Masso; Juliana Abrusio, Marco Aurélio Florêncio Filho. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 36

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Esse artigo traz uma exceção a regra que todo conteúdo removido da internet deve ser precedido de ordem judicial. Em casos de imagem, vídeo e outros materiais, difundidos por terceiros, sem autorização dos participantes, que tragam cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, esse conteúdo poderá ser retirado sem ordem judicial mediante notificação, pelo participante ou representante, ao provedor de aplicação que hospeda o conteúdo.

O provedor deverá tomar providências desde o recebimento da notificação, removendo, dentro de seus limites, completamente o conteúdo. Se assim não agir, o provedor poderá ser responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade. O parágrafo único do referido artigo especifica como a notificação deverá ser realizada.

A lei 12.747 de 2012, conhecida como lei “Carolina Dieckmann”, tipificou criminalmente os crimes cibernéticos propriamente ditos (invasão de dispositivo telemático e ataque de denegação de serviço telemático ou de informação). A promulgação dessa lei se deu após luta da atriz que teve 36 fotos nuas vazadas na internet.

A Ministra Nancy Andrighi discorreu no julgamento do REsp 1323754/RJ, que “a velocidade com que os dados circulam no meio virtual torna indispensável que as medidas tendentes a coibir informações depreciativas e aviltantes sejam adotadas célere e enfaticamente”.⁶⁹ Junto com esse entendimento, segue o que não é necessária a violação à honra da pessoa para ser considerado ferido o direito à imagem da pessoa.

Quanto às pessoas públicas, necessita-se do entendimento de Priscylla Just Mariz Costa:

O conceito de intimidade está relacionado com as relações subjetivas e estão compreendidas na esfera íntima da pessoa humana, enquanto o conceito de vida privada abarca todos os relacionamentos da pessoa, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo, etc.

⁶⁹ STJ, REsp 1323754/RJ, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28.08.2012, voto da Min. Nancy Andrighi, p. 4.

Por sua vez, entende-se por pessoa pública aquela que se dedica à vida pública ou que a ela está ligada; esse conceito engloba também os que exercem cargos políticos ou cuja atuação dependa do reconhecimento das pessoas ou a elas seja voltado, mesmo para lazer ou entretenimento, independente do lucro ou caráter eminentemente social. Dentre as pessoas públicas, tem-se as celebridades, políticos, *socialites*, esportistas, artistas, modelos e demais pessoas notórias.⁷⁰

O direito à vida privada é devido a todas as pessoas, inclusive as públicas, as quais sofrem constantes violações de seu direito com intenção de prejudicar ou apenas por curiosidade.

Nesse caso, a pessoa pública tem a proteção a vida privada, no entanto sofre certa limitação espontânea em limites a não ofender a dignidade da pessoa humana. É o caso de paparazzi seguindo celebridades na rua, para noticiarem o que elas estão fazendo, mas que não pode fotografar a mesma dentro de sua casa, por ser uma violação a vida privada.

Assim, as celebridades possuem uma limitação, e não uma supressão, de sua intimidade, já que a redução espontânea do direito a vida privada não pode embarcar os assuntos restritos a pessoa.

Principalmente quanto às pessoas públicas, é comum discutirem no sentido de que a liberdade de expressão da imprensa sempre prevaleceria. Ora, conforme já dito, todas as normas devem ser norteadas pelo princípio da dignidade humana, sendo esse aqui também aplicado. Não se pode, assim, suprimir o direito à vida privada da pessoa pública.

Portanto, para que conteúdos sejam retirados da rede, é necessária uma decisão judicial sobre o caso, com exceção a materiais com conteúdos sexuais e outras transgressões penais. Nesses casos, a exclusão dos conteúdos deve ser imediatamente após a notificação.

É exemplo, nesse sentido, o do Ney Matogrosso, o qual teve uma foto compartilhada por Kim Kataguirí escrevendo que ele defendia o impeachment da presidenta Dilma, o que irritou o cantor. Nesse sentido, ajuizou a presente ação:

⁷⁰ COSTA, Priscylla Just Mariz. A tutela do direito à imagem da pessoa pública. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 3010, 28 set. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20093>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

"NEY DE SOUZA PEREIRA, ajuizou a presente ação contra FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., narrando, em apertada síntese, que foi abordado por desconhecido que pediu para tirar uma fotografia. Conta que, alguns dias depois, foi surpreendido com contatos da imprensa questionando seu apoio ao impeachment da Presidente da República, ocasião na qual tomou conhecimento que a fotografia tirada fora publicada na página pessoal de Kim Kataguiri, mantida junto à corre Facebook, vinculando, sem a devida autorização, o requerente à manifestação favorável ao impeachment ocorrida em 13 de dezembro de 2015. Assim requereu: a) concessão de liminar para que a corre Facebook realize o bloqueio imediato das páginas de Kim Kataguiri e para que a corre Google remova todo conteúdo que vincule o nome do autor ao nome de Kim Kataguiri; b) concessão de liminar para o bloqueio de canal do Youtube indicado na inicial; c) fixação de multa em caso de descumprimento da liminar; e d) que se determine a preservação e guarda dos registros de aplicação e acesso e que a corre Facebook disponibilize os dados cadastrais e endereço de I.P. relacionados à Kim Kataguiri."

TJSP - Ação de obrigação de fazer com pedido de liminar - 1132494-75.2015.8.26.0100 Juíza Daniela Dejuste De Paula. Publicação em 05 de setembro de 2016.

No caso em tela, o cantor teve sua imagem vinculada a entendimentos que não concordava. Para algumas pessoas, poderiam afirmar que não houve violação alguma a honra do sr. Ney, por isso seria incabível a medida. No entanto, conforme já dito, a liberdade de expressão e manifestação, como no caso em tela, não deve ferir a imagem da pessoa.

3.3 A responsabilidade civil dos provedores no Marco Civil da Internet

O capítulo III do Marco Civil da Internet dispõe sobre “da provisão de conexão e de aplicações de internet”. Para entender o que esse capítulo legisla, é necessário remeter a diferenciação já disposta dos provedores.

Para ser possível compreender como os provedores serão responsabilizados, é necessário primeiramente entender qual lei será aplicada, visto que, com a escala mundial da internet, os usuários possuem acesso a provedores de qualquer ponto do mundo.

O artigo 11 da Lei 12.965/14 dispõe sobre o respeito à legislação brasileira por parte dos provedores nos seguintes termos:

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no **caput** aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

Primeiramente, para melhor entender o artigo, é importante analisar que os provedores deverão ser estruturados no sentido de privacidade e segurança das comunicações quando o assunto for os dados dos usuários.

Conforme esse artigo, torna-se obrigatório o respeito à legislação brasileira por qualquer empresa estrangeira que ofereça seus serviços para o público brasileiro, independentemente de possuir uma filial no país ou não. Ainda, discorre que ao menos um ato da relação jurídica deve ocorrer no território brasileiro para assim ter a aplicação da legislação nacional, não sendo motivo de escusa a outra pessoa estar sediada no exterior, visto que se deve analisar se a oferta de serviço foi dirigida ao público brasileiro ou se um dos integrantes do grupo econômico possui estabelecimento no Brasil.

Quando o assunto for a privacidade dos usuários, poderá ser analisado o parágrafo primeiro do artigo, o qual dispõe que, caso houver a comunicação entre um terminal no Brasil, o que poderá ser um computador, e outro de fora, como por exemplo de uma rede social sem filial no Brasil, será aplicada a lei brasileira.

Lado outro, o parágrafo segundo cria uma segunda regra para a aplicação da lei brasileira aos provedores estrangeiros. Esse dispositivo mostra que haverá duas

possibilidades: a oferta de serviços para o público brasileiro ou possuir ao menos uma integrante do grupo econômico com estabelecimento no Brasil.

Ainda, agora é obrigação, conforme o parágrafo terceiro desse artigo, a explicação aos usuários pelos provedores quanto à coleta de dados dos usuários, sendo que essa explicação deverá conter uma regulamentação da forma que os dados serão coletados, e, ainda, quem poderá requerer acesso a essas informações.

Por fim, o parágrafo quarto dá a competência a um decreto de estabelecer procedimentos para a apuração de infrações ao que foi disposto nesse artigo, ou seja, apurar as infrações que envolvam violação à privacidade e à proteção de dados e na prestação de serviço de acesso e aplicação.

O artigo 11 especifica que deverá ser seguida a legislação brasileira nos casos dispostos, porém fica silente quanto ao alcance da lei.

Alguns entendem que não é qualquer lei brasileira que atingirá os provedores estrangeiros sem filial no Brasil, sendo apenas as que dispõem sobre coleta, guarda, armazenamento ou tratamento dos registros dos usuários, além de seus dados pessoais e comunicações. Carlos Eduardo Elias de Oliveira entende que:

Dai se extrai conclusões importantes.

Primeira conclusão: o Marco Civil não cuida de definir a legislação que disciplinará o contrato celebrado por um brasileiro que adquire um produto em um site estrangeiro, salvo no tocante à coleta, guarda, armazenamento ou tratamento de registros, dados pessoais ou de comunicações. Para isso, seguem vigentes os elementos de conexão previstos na LINDB e na jurisprudência do STJ. Em outras palavras, para definir qual a legislação disciplinará os contratos celebrados pelos brasileiros em compras a distância, não se invocará o Marco Civil, que nada diz a respeito, e sim a LINDB e a jurisprudência.

(...)

Segunda conclusão: o art. 11 do Marco Civil cuida de elemento de conexão específico e exclusivo para aplicação da legislação brasileira relativa à coleta, guarda, armazenamento ou tratamento de registros, dados pessoais ou de comunicações.⁷¹

⁷¹ OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Aspectos Principais da Lei Nº 12.965, de 2014, O Marco Civil da Internet: subsídios à comunidade jurídica**. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-148-aspectos-principais-da-lei-no-12.965-de-2014-o-marco-civil-da-internet-subsidios-a-comunidade-juridica> > Acesso em dezembro de 2016

Entende-se, dessa forma, que o Marco Civil da Internet não será a lei que solucionará qualquer conflito internacional privado que possa vir surgir no âmbito da internet.

Compreende-se que a Lei 12.965/14 não irá apenas legislar sobre a coleta, guarda, armazenamento ou tratamento de registro, dados pessoais ou comunicações dos usuários brasileiros. Nesse sentido, irá legislar, também, sobre as sanções, responsabilidade e atos tanto para os provedores quanto para o Poder Público para que seja possível a proteção aos usuários.

No entanto, quanto a outros contratos, como, por exemplo, os de venda, de nada servirá o Marco Civil da Internet, visto que não foi contemplado pela lei em discussão esses determinados casos que não os de proteção de informações dos usuários.

Dessa forma, continuará a ser aplicado os entendimentos do STJ e as regras de conexão da LINDB para todos os casos que não os citados no artigo 11 da Lei. Vale ressaltar que, por exemplo mesmo em sítios digitais de compras, haverá a incidência do Marco Civil na proteção dos dados dos usuários, não sendo aplicado apenas no tocante à compra em si.

Por fim, ao analisar a responsabilidade entre os provedores estrangeiros, nota-se que o Marco Civil da Internet não instituiu responsabilidade solidária nem subsidiária entre os provedores estrangeiros e integrantes do grupo econômico no Brasil.

Porém, há uma hipótese de responsabilidade solidária no artigo 12, parágrafo único, que coloca que “Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o *caput* sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.”. O *caput* discorre sobre sanções cíveis, criminais ou administrativas que são devidas quando há infração as normas do artigo 10 e 11 da Lei.

André Zonaro Giacchetta, Ciro Torres Freitas e Pamela Gabrielle Meneguetti, na análise que fizeram sobre o Marco Civil da Internet, dispuseram sobre a vinculação do provedor aos processos judiciais e implementação de medidas:

A vinculação do provedor estrangeiro a processos judiciais e administrativos em tramite no Brasil continua sujeita às normas processuais vigentes e aos tratados internacionais aplicáveis, como o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos

da América (MLAT), conforme denota o próprio texto do Marco Civil da Internet (artigo 3º, parágrafo único).

No mais, a despeito de reputar obrigatória a observância da legislação brasileira, as disposições do Marco Civil da Internet não têm o condão de impedir a discussão quanto à aplicação de lei estrangeira em hipóteses como, por exemplo, a de implementação de medidas para obtenção de informações e documentos localizados fora do Brasil, em que as normas do respectivo país devem ser obedecidas sob pena de violação da sua soberania. Isso, da mesma forma que uma ordem judicial de fornecimento de dados proferida por Juiz estrangeiro depende de validação no ordenamento jurídico brasileiro para se tornar exequível de acordo com a legislação do nosso país.⁷²

Conclui, então, que, em relação aos prestadores de serviços “on-line” estrangeiros, apenas as operações descritas no caput do artigo 11 da Lei 12.965/14, quando realizadas em território brasileiro, que deverão seguir a legislação pátria.

Superada a dúvida acerca de qual lei será aplicada, é necessário entender como se dá a responsabilização dos provedores perante o Marco Civil da Internet.

Conforme o artigo 18 do Marco Civil da Internet, os provedores de conexão não possuem responsabilidade por conteúdos gerados por terceiros, visto que apenas fornecem um meio de conexão do usuário à internet. Uma crítica a esse artigo é o fato da não responsabilização desses provedores quanto aos trotes e crimes cometidos.

Conforme o artigo 13 do Marco Civil, os provedores de conexão possuem o dever de guardar os registros dos usuários por um ano, sendo que, conforme o artigo 14, não poderá guardar os registros de acesso a aplicações de internet. Assim, os provedores devem arquivar as informações da conexão, mas não podem guardar quais serviços foram utilizados, visto que isso seria uma invasão a privacidade dos clientes. Caso esses dados sejam arquivados de forma irregular, os provedores serão responsabilizados, sendo que, conforme o artigo 13, §6º do Marco Civil, a possibilidade de sanções judiciais serão graduadas.

Por fim, o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor poderá ser aplicado para a responsabilização dos provedores de conexão, independentemente de culpa, na falha de prestação de serviço.

⁷² GIACCHETTA, André Zonaro; *et al.* **Marco Civil da Internet põe fim a lacunas na legislação** Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2014-abr-30/marco-civil-internet-poe-fim-lacunas-existent-legislacao>>. Acesso em dezembro de 2016.

O artigo 15 da lei 12.965/14 introduz o provedor de aplicação, que é a pessoa jurídica responsável pelos serviços prestados na internet. Para entender esses provedores, deve-se entender o que são as aplicações de internet, descritas no artigo 5º, VII da Lei, que define como “o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet”. São exemplos de provedores de aplicação as redes sociais, como *Facebook*, e-mails como o *Gmail*, entre outros.

Os provedores de aplicação possuem o mesmo dever dos de conexão de guardar os registros de acesso, porém pelo período de 6 meses.

A Seção III da Lei 12.965/14 dispõe sobre a responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerados por terceiros. O artigo 18 da lei dispõe que “O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.” Assim entende-se que os provedores de acesso e de conexão não possuem responsabilidade no que terceiros divulgam por apenas oferecerem uma forma de acesso à internet, em nada interferindo na forma que os usuários utilizam o serviço.

No entanto, o artigo 19 da lei traz uma possibilidade de responsabilização dos provedores de aplicação:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet,

desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, para evitar o que antes era recorrente nos julgamentos, os provedores não podem ser responsabilizados pelos conteúdos gerados por terceiros. No entanto, o Marco Civil prevê que o provedor será responsabilizado se, após ordens judiciais, não tornar o conteúdo indisponível.

Sérgio Luiz Rodrigues da Cunha opinou sobre essa disposição nos termos de que:

Esse ponto gerou muita polêmica decorrente da necessidade de ordem judicial para retirada de conteúdo, respaldado pela segurança à liberdade de expressão e à vedação à censura. Note que o procedimento para a indisponibilização de conteúdo apresenta similitudes à antiga jurisprudência consolidada, ou seja, a responsabilidade civil só surge se, após a notificação, nada for feito.⁷³

Quanto aos conteúdos gerados por terceiros que ferem direitos protegidos por direitos autorais ou conexos, o artigo 19, §2º, já citado, dependerá de legislação específica para responsabilização. Na ausência dessa lei, se utiliza a legislação autoral vigente – Lei nº 9.610/98.

O artigo 20 do Marco Civil entende que o provedor deve avisar e comunicar o terceiro titular do conteúdo as razões de remoção do conteúdo, para, assim, garantir o princípio constitucional de contraditório e ampla defesa. Isso deverá ocorrer exceto nos casos em que a decisão judicial determinar em sentido contrário.

O parágrafo único do artigo 20 do Marco Civil dispõe que:

Art. 20

[...]

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

⁷³ CUNHA, Sérgio Luiz Rodrigues da. A responsabilidade civil sob a ótica do Marco Civil da Internet: o ambiente corporativo. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVIII, n. 139, ago 2015. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15088>. Acesso em jun 2017.

Dessa forma, dependendo do conteúdo, o usuário poderá solicitar que o provedor substitua o conteúdo pela motivação ou ordem judicial que gerou a indisponibilização.

Os conteúdos de cunho sexual, no entanto, possuem uma disposição específica no artigo 21 do Marco Civil:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Assim, a regra da lei que de todo o conteúdo a ser removido da internet deve preceder uma ordem judicial possui uma única exceção: dos conteúdos de cunho sexual.

Para a remoção desses materiais, não é necessária a prévia ordem judicial, bastando, conforme o artigo, apenas uma notificação pelo usuário ou representante legal ao provedor.

Dessa forma, caso o provedor não atue para a indisponibilização do conteúdo após receber a notificação, surge a responsabilidade subsidiária sobre esse fato.

Damásio de Jesus e José Antonio Milagre discorrem sobre esse artigo:

Este (o provedor) deverá agir tão logo receba a notificação, de modo a promover, no âmbito e nos limites técnicos de seu serviço, a remoção do conteúdo do ar”. Caso assim não aja, o provedor será responsabilizado subsidiariamente (e não solidariamente) pela violação da intimidade decorrente da divulgação, por terceiros, de conteúdo mencionado.

A medida prevista neste artigo facilitará o procedimento para pessoas que são vítimas de crimes contra a honra na rede, sobretudo diante da onda de vazamentos de fotos íntimas, a conhecida “vingança pornô”.⁷⁴

⁷⁴ JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio Milagre. Marco civil da internet: comentários à lei 12.695/14. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 70

Isto posto, a responsabilidade dos provedores é um assunto com uma ampla discussão. Para se discutir a responsabilidade dos mesmos, deve-se analisar qual lei será aplicada. Na mesma oportunidade, deverá analisar do que se trata o fato danoso para, assim, entender se é necessária de uma decisão judicial para que o provedor tome medidas cabíveis ou não.

CONCLUSÃO

A constante modificação dos valores e morais da sociedade, juntamente com o aumento do uso da internet, trouxe uma maior necessidade de proteção aos direitos da personalidade no mundo jurídico de forma a abarcar todas essas mudanças.

Na nova análise da forma de proteção desses direitos, é necessário observar as especificidades do mundo virtual. Essa abordagem foi a realizada nesta análise dos direitos da personalidade na internet.

O Marco Civil da Internet foi criado com o intuito de regular as relações advindas do mundo virtual. Assim, faz-se necessário um estudo dessa lei para que seja possível compreender os direitos e deveres criados por essa nova legislação.

Ao se analisar essa lei em relação aos direitos da personalidade, foi possível entender como a pessoa humana será protegida no local onde, hoje em dia, ocorre grande parte de suas relações. Focando-se na privacidade e intimidade, foi possível entender como será protegido esses dois direitos que eram amplamente feridos, tendo em vista que a internet era considerada uma “terra de ninguém”.

Trabalhos e discussões sobre esses temas são importantes para aprimorar ainda mais a legislação sobre o mundo virtual, visto que este se encontra em constante modificação. Apenas com discussões recorrentes e análises de leis que será possível entender onde se existe lacunas legislativas que prejudicam a pessoa.

A divulgação irregular de dados se configura uma lesão ao direito da privacidade em decorrência da não anuência do usuário para essa divulgação. A privacidade do usuário era constantemente ferida antes do Marco Civil da Internet, sendo assim importante saber a proteção agora concedida e suas repercussões. Esse foi o norte analisado no quesito de divulgação irregular de dados e, chegando a uma conclusão foi possível entender melhor a proteção do usuário atualmente.

Quanto aos limites da liberdade de expressão, interessante entender como se aplica. Na internet, é comum ver grandes textos expondo “opiniões” que nem sempre condizem com a realidade ou com os valores e bons costumes, podendo também ferir a imagem da pessoa. Nesse sentido, foi amplamente discutido possibilidades de proteção à imagem e quando esse direito irá prevalecer em situações em que se choca com a liberdade de expressão. Entender como se dá a

proteção com fundamento no Marco Civil da Internet é um grande avanço para o mundo moderno.

Por fim, discutir e entender a responsabilidade dos provedores de conexão com base na Lei 12.965/14 traz uma maior segurança a pessoa. Abordar esse tema de forma a simplifica-lo chega ao objetivo de proteção da pessoa humana.

Assim, o trabalho alcançou o seu objetivo de discorrer e entender como se dá a proteção da privacidade dos usuários em relação à divulgação irregular de dados, a linha entre a liberdade de expressão e proteção ao direito à imagem e, ainda, a forma que será considerada a responsabilidade dos provedores.

REFERÊNCIAS

ABRUSIO, Juliana, DEL MASSO, Fabiano Dolenc, FLORENCIO FILHO, Marco Aurélio. Marco Civil da Internet: Lei 12.965/2014. Coordenadores Fabiano Dolenc Del Masso; Juliana Abrusio, Marco Aurélio Florêncio Filho. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. A categoria dos direitos da personalidade. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 78, jul 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8039. Acesso em jun 2017.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Conceito - Objetivo - Diferença entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. Lex Magister. Disponível em http://www.lex.com.br/doutrina/27021556/CONCEITO_OBJETIVO_DIFERENCA_ENTRE_DIREITOS_HUMANOS_E_DIREITOS_FUNDAMENTAIS.aspx Acesso em 06 jun 2017.

ASCOM DO MCTI. Governo federal regulamenta o Marco Civil da Internet. Ministério da Cultura, Tecnologia, Inovações e Comunicações. 12 mai. 2015. Disponível em http://www.mcti.gov.br/noticia/-/asset_publisher/epbV0pr6eIS0/content/governo-federal-regulamenta-o-marco-civil-da-internet Acesso em 03 jun. 2017.17.

BARRUCHO, Luís Guilherme. IBGE: Metade dos brasileiros estão conectados à internet; Norte lidera em acesso por celular. BBC Brasil. São Paulo. 29 abr. 2015. Disponível em : http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150429_divulgacao_pnad_ibge_lg b>. Acesso em 30 mai 2016

BORNHOLDT, Rodrigo Meyer. Liberdade de expressão e direito a honra: uma nova abordagem no direito brasileiro. Joinville: Bildung, 2010.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei 12.965/14 - Marco Civil da Internet. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 23 mai. 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei 2126/2011. Apresentado em 24 ago. 2011. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255> > Acesso em 01 jun. de 2017

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e teoria da Constituição. 3. Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1999, p. 369.

CEPAL. Quase 60% da população brasileira tem acesso à internet, aponta relatório. Nações Unidas no Brasil. 05 out. de 2015. Disponível em:

- <<https://nacoesunidas.org/quase-60-da-populacao-brasileira-tem-acesso-a-internet-aponta-relatorio-da-cepal/>>. Acesso em maio de 2016
- CEROY, Frederico Meinberg. Os conceitos de provedores no Marco Civil da Internet. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4093, 15 set. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31938>>. Acesso em: 18 jun. 2017.
- CGI. Nota conjunta do Ministério da Ciência e Tecnologia e Ministério das Comunicações (maio de 1995). 15 mai. 1995. Disponível em <<https://www.cgi.br/legislacao/notas/nota-conjunta-mct-mc-maio-1995>> Acesso em 05 de junho de 2017.
- CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>> Acesso em 02 jun. 2017
- COPETTI NETO, Alfredo. FISCHER, Ricardo Santi. A natureza jurídica dos direitos e das garantias dos usuários de internet: uma abordagem a partir do modelo jurídico garantista. In: Marco Civil da Internet. Coordenadores George Salomão Leite, Ronaldo Lemos. São Paulo: Atlas, 2014.
- COSTA, Priscylla Just Mariz. A tutela do direito à imagem da pessoa pública. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 3010, 28 set. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20093>>. Acesso em: 20 jun. 2017.
- CUNHA, Sérgio Luiz Rodrigues da. A responsabilidade civil sob a ótica do Marco Civil da Internet: o ambiente corporativo. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 139, ago 2015. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15088>. Acesso em jun 2017.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 26. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v.1.
- FLUMIGNAN, Silvano José Gomes. Tribunais violam neutralidade prevista no Marco Civil da Internet. **Consultor Jurídico**. 25 abr. 2017. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2017-abr-25/silvano-flumignan-tribunais-descumprem-marco-civil-internet>> Acesso em 03 jun 2017.
- GALO, Carlos Henrique. Lei nº 12.965/11: o Marco Civil da Internet – análise crítica. Jusbrasil. 5 mai. 2014. Disponível em: <<http://henriquemgalo.jusbrasil.com.br/artigos/118296790/lei-n-12965-11-o-marco-civil-da-internet-analise-critica>> Acesso em 01 mai. 2016.
- GIACCHETTA, André Zonaro; et al. Marco Civil da Internet põe fim a lacunas na legislação. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2014-abr-30/marco-civil-internet-poe-fim-lacunas-existent-legislacao>>. Acesso em dezembro de 2016.
- GOMES, Daniela Vasconcellos. Algumas considerações sobre os direitos da personalidade. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8264>. Acesso em jun 2017.

GONDINHO, Fabiana de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos. Coleção para entender. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

INTERNET. In Significados. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/internet/>>. Acesso em 05 mai. 2017.

IPEA. Comunicado do IPEA nº 58: Dimensão, evolução e projeção da pobreza por região e por estado no Brasil. Rio de Janeiro, 13 jul. 2010. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/100713_comuni58pobreza.pdf>. Acesso em maio de 2016

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio Milagre. Marco civil da internet: comentários à lei 12.695/14. São Paulo: Saraiva, 2014.

JÚDICE, Mônica Pimenta. Robert Alexy e a sua teoria sobre os princípios e regras. **Consultor Jurídico**. 02 mar. 2007. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2007-mar-02/robert_alexey_teorias_principios_regras> Acesso em 10 jun. de 2017

LACERDA, Dennis Otte. Direitos da personalidade na contemporaneidade: a repactuação semântica. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2010.

LEITE, Ronaldo. SALOMÃO, George. Marco Civil da Internet. George Salomão, Ronaldo Leite (coordenadores). São Paulo: Atlas, 2014.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO: Novas leis enfraquecem Marco Civil da Internet, diz pesquisa. **Consultor Jurídico**. 23 abr. 2017. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2017-abr-23/novas-leis-enfraquecem-marco-civil-internet-pesquisa>> Acesso em 02 jun 2017.

LIMBERGER, Têmis. O direito à intimidade na era da informática: a necessidade de proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

MELLO, Cleyson de Moraes. Direito civil : parte geral. 3. ed. - Rio de Janeiro : Freitas Bastos Editora, 2017.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de direito privado. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. Tomo I.

MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional: direitos fundamentais. Coimbra: Coimbra, 1988. t. IV,

OLIVEIRA, Larissa Teixeira. Proteção dos Direitos da Personalidade na Internet e o Exercício da Liberdade de Expressão: Crimes Cibernéticos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas Serro**, Belo Horizonte, n. 8, p. 115-162, nov. 2013.

ISSN 2176-977X. Disponível em:

<<http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/7703/7306>>.

Acesso em: 15 Jun. 2017.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Aspectos Principais da Lei Nº 12.965, de 2014, O Marco Civil da Internet: subsídios à comunidade jurídica. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-148-aspectos-principais-da-lei-no-12.965-de-2014-o-marco-civil-da-internet-subsidios-a-comunidade-juridica>> Acesso em dezembro de 2016

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em

<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>> Acesso em junho de 2017

PENA, Rodolfo F. Alves. Marco Civil da Internet. In. Mundo Educação: Geografia humana do Brasil. Disponível em

<<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/marco-civil-na-internet.htm>> Acesso em junho de 2017.

PENA, Rodolfo F. Alves. Marco Civil da Internet. Mundo Educação. Seção Geografia Humana do Brasil. Disponível em

<<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/marco-civil-na-internet.htm>> Acesso em 01 jun 2017.

PORTAL BRASIL: Celulares superam computadores no acesso à internet. Portal Brasil. 06 de abr. 2016. Disponível em:

<<http://www.brasil.gov.br/infraestrutura/2016/04/pela-primeira-vez-celulares-superaram-computadores-no-acesso-a-internet-no-pais.>>. Acesso em 30 mai. 2016.

PORTAL PLANALTO. Neutralidade, liberdade de expressão e privacidade: conheça os pilares do Marco Civil. Palácio do Planalto. 26 abr. 2015. Disponível em <<http://www2.planalto.gov.br/noticias/2015/04/neutralidade-liberdade-de-expressao-e-privacidade-conheca-os-pilares-do-marco-civil>> Acesso em 06 jun. 2017.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. São Paulo : Saraiva, 2014.

REALE, Miguel. Os Direitos da Personalidade. Disponível em

<<http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm>> Acesso em 30 mai 2017.

REVISTABW. Internet: Conceitos iniciais e histórico. **Revista Brasileira de Web:** Tecnologia. Disponível em <http://www.revistabw.com.br/revistabw/conceitos-iniciais-e-historico-da-internet/>. Criado em: 19/01/2013. Última atualização: 24/07/2015. Visitado em: 22/05/2017

SARAIVA, Alessandra. Mais da metade da população brasileira acessa a internet, aponta IBGE. Valor Econômico. 06 abr. 2016. Disponível em:

<<http://www.valor.com.br/brasil/4513070/mais-da-metade-da-populacao-brasileira-acessa-internet-aponta-ibge>>. Acesso em 30 mai. 2016.

SCHREIBER, Anderson. Direito da Personalidade. São Paulo: Atlas. 2011.

SILVA NETO, Amaro Moraes e. Privacidade na internet: um enfoque jurídico. Bauru: EDIPRO, 2001.

STJ, REsp 1323754/RJ, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28.08.2012, voto da Min. Nancy Andrighi.

TAMANAHA, Rodolfo. Marco Civil da Internet e os Desafios da Judicialização da Inovação Tecnológica: Sobre a natureza das sanções previstas no artigo 12. **Jota**. 19 jun. 2016. Disponível em <<https://jota.info/artigos/marco-civil-da-internet-e-os-desafios-da-judicializacao-da-inovacao-tecnologica-19072016>> Acesso em 01 jun. 2017

TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 1: Lei de Introdução e Parte Geral. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

WADY, Ariane Fucci. Publicado por Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes. Jusbrasil. 23 jul. 2008. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/74728/qual-a-diferenca-entre-vida-privada-e-intimidade-ariane-fucci-wady>> Acesso em 10 jun. 2017.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Direitos da personalidade. São Paulo: Saraiva, 2011 – Coleção professor Agostinho Alvin/coordenação Renan Lotufo.

ZUBKO, Suzanna Borges de Macedo. Análise crítica da Lei do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais. In. Jusbrasil: 2015. Disponível em <<https://suzannamacedo.jusbrasil.com.br/artigos/215684309/analise-critica-da-lei-do-marco-civil-da-internet-lei-12965-2014-e-anteprojeto-de-lei-de-protecao-de-dados-pessoais>> Acesso em junho de 2017.